

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB
CURSO DE DIREITO

ANNA BEATRIZ FERREIRA FÉLIX DE SOUSA

“VIDAS EM CÁRCERE”: um estudo sobre as mulheres apenadas na Penitenciária
Feminina de Pedrinhas, em São Luís - MA

São Luís

2021

ANNA BEATRIZ FERREIRA FÉLIX DE SOUSA

“VIDAS EM CÁRCERE”: um estudo sobre as mulheres apenadas na Penitenciária
Feminina de Pedrinhas, em São Luís - MA

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário UNDB como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Nonnato Masson Mendes Dos Santos

São Luís

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Sousa, Anna Beatriz Ferreira Felix de

“Vidas em cárcere”: um estudo sobre as mulheres apenadas na penitenciária feminina de Pedrinhas, em São Luís-Ma. / Anna Beatriz Ferreira Felix de Sousa. __ São Luís, 2021.

76 f.

Orientador: Prof. Nonnato Masson Mendes dos Santos.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2021.

1. Criminologia Feminista. 2. Gênero. 3. Sistema Prisional Feminino. I. Título.

CDU 343.8-055.2

ANNA BEATRIZ FERREIRA FÉLIX DE SOUSA

“VIDAS EM CÁRCERE”: um estudo sobre as mulheres apenadas na Penitenciária
Feminina de Pedrinhas, em São Luís -MA

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário UNDB como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 15/06/2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Nonnato Masson Mendes Dos Santos (Orientador)
Centro Universitário UNDB

Prof. Tuanny Soeiro Sousa
Centro Universitário UNDB

Ana Sílvia Rodrigues De Sousa (Membro externo)
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP

*Ao meu amado pai, por ter dedicado sua vida à
família, dedico minhas vitórias.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que, com seu infinito amor, me sustentou toda vida e me manteve firme até aqui. Por ter inclinado seus ouvidos e escutado minhas orações. Por todas as bênçãos concedidas e por ter colocado pessoas incríveis ao meu lado.

Assim, agradeço aos meus pais, Sílvia e Jerry, por todo amor e dedicação depositados na minha criação, e por todo esforço em me proporcionar bons estudos. Sei que sem eles não teria chegado até aqui e a eles sou eternamente grata.

Aos meus familiares, meu alicerce, pessoas com quem pude contar nos momentos de dificuldade, e que na doída ausência do meu pai, não deixaram a mim, minha mãe e minha irmã desamparadas.

Ao Matheus, meu amor, por me mostrar todas as formas possíveis de se amar alguém, por ser meu maior incentivador, por todo companheirismo, cuidado e atenção. Obrigada por ter possibilitado esse momento!

Ao professor Nonnato Masson, que não se permitiu ser somente meu orientador e se tornou um amigo, sempre acessível e competente. Agradeço também pela compreensão, pois diante de todas as minhas dificuldades, nunca desanimou.

Não poderia deixar de agradecer às minhas amigas, Adriana, Marília, Kaianne e Samanda, com quem dividi, nesses cinco anos, as experiências da vida acadêmica, sempre me dando forças e tornando o caminho mais agradável.

E a todos aqueles que contribuíram, direta ou indiretamente, para minha formação. Espero um dia poder retribuir.

“Uma nação não pode ser julgada pela maneira como trata seus cidadãos mais ilustres e sim pelo tratamento dado aos mais marginalizados: seus presos.”

(Nelson Mandela)

RESUMO

Este trabalho tem como propósito o estudo sobre as mulheres em cumprimento de pena privativa de liberdade na Penitenciária Feminina de Pedrinhas, localizada em São Luís do Maranhão, bem como seu índice de aprisionamento. A pesquisa tem por objetivo examinar os possíveis fatores que geraram o aumento dessa população carcerária. Para que os objetivos fossem cumpridos, a pesquisa se organizou de modo a demonstrar, em um primeiro momento, as etapas evolutivas do sistema prisional feminino, em seguida, analisou a criminalidade feminina à luz da Criminologia Feminista e, por fim, apresentou levantamento de dados particulares do sistema prisional de Pedrinhas. Com isto, espera-se que o estudo, baseado no método de pesquisa descritivo-exploratória, com levantamento bibliográfico e uso de dados estatísticos, favoreça o debate no âmbito acadêmico, tendo em vista a escassez de estudos que tratem exclusivamente sobre o tema.

Palavras-chave: Criminologia Feminista. Gênero. Sistema Prisional Feminino.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to study the women serving prison sentences in the Pedrinhas Women's Penitentiary, located in São Luís do Maranhão, as well as their imprisonment rate. The research aims to examine the possible factors that generated the increase in this prison population. In order to meet the objectives, the research was organized to demonstrate, first, the evolutionary stages of the female prison system, then, it analyzed female criminality in the light of Feminist Criminology, and finally, it presented a survey of particular data from the prison system of Pedrinhas. With this, it is expected that the study, based on the descriptive-exploratory research method, with bibliographical survey and use of statistical data, favors the debate in the academic field, in view of the scarcity of studies that deal exclusively with the theme.

Keywords: Feminist Criminology. Gender. Female Prison System.

LISTA DE ABREVIATURAS

CADET	Casa de Detenção
CCPJ	Centro de Custódia de Presos de Justiça
CDP	Centro de Detenção Provisória
CF	Constituição Federal
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CP	Código Penal
CRISMA	Centro de Reintegração e Inclusão Social de Mulheres Apenadas
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LEP	Lei de Execução Penal
LEP	Lei de Execução Penal
PP	Presídio de Pedrinhas
SEAP	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
SENASP	Secretaria Nacional de Segurança Pública

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO ...	13
2.1 Evolução da sanção penal	13
2.2 Origem da pena privativa de liberdade e os sistemas penitenciários.....	18
2.3 Encarceramento feminino	23
2.4 Sistema Prisional no Maranhão e formação da Penitenciária Feminina de Pedrinhas	28
3 A MULHER DELINQUENTE À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA	34
3.1 Das feiticeiras às feministas	34
3.2 O que é criminologia feminista?	40
3.3 Processo de criminalização das mulheres	45
3.4 Estereótipos femininos e dupla transgressão	50
4 AS MULHERES DA PENITENCIÁRIA FEMININA DE PEDRINHAS	56
4.1 Quem ocupa as celas do presídio feminino de São Luís?.....	56
4.2 Possíveis fatores que geraram o aumento da população carcerária feminina	61
4.3 Direitos das pessoas em situação de privação de liberdade e particularidades do sistema prisional feminino.....	65
5 CONCLUSÃO.....	70
REFERÊNCIAS	72

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional e a criminalidade sempre foram objeto de estudos, entretanto, a maior preocupação sempre foi o público masculino. Todavia, a população carcerária feminina sofreu um grande aumento ao longo dos últimos anos e, apesar desses números ainda serem inferiores aos da população carcerária masculina, esse incremento chama atenção e suscita debates entre estudiosos por ser comum em várias localidades, e no Maranhão não foi diferente.

Nesse sentido, este trabalho se propõe a estudar as mulheres apenadas na Penitenciária Feminina de Pedrinhas, em São Luís do Maranhão, focando em analisar os possíveis fatores que levaram essas mulheres a delinquir, e que, conseqüentemente, causaram o incremento dessa população carcerária. Através da pesquisa bibliográfica, busca-se examinar questões voltadas à criminalidade feminina e o contexto social em que estão inseridas as mulheres que praticam crimes.

A fim de cumprir com os objetivos traçados, inicia-se a com a demonstração das etapas evolutivas do sistema penitenciário feminino, desde a vingança penal dos povos primitivos até a adoção da pena privativa de liberdade, como principal instrumento de controle do sistema penal, e formação dos primeiros estabelecimentos prisionais femininos, inclusive a história de formação da Penitenciária Feminina de Pedrinhas e seu cenário atual.

Em seguida, passa-se a analisar o processo de formação dos estereótipos femininos do desvio que forjaram o perfil da mulher delinquente. Para isso, trazendo as correntes teóricas que embasaram esse discurso, além das teorias desenvolvidas pela Criminologia Feminista acerca da criminalidade feminina, a fim de ressaltar a importância da perspectiva de gênero para a análise do sistema carcerário, principalmente das instituições prisionais femininas e compreensão das desigualdades sociais de gêneros e suas conseqüências.

Já no último capítulo, será realizado um estudo do perfil sociodemográfico das mulheres em situação de cárcere do país e especificamente daquelas que compõem a população carcerária da Penitenciária Feminina de Pedrinhas, com base nos dados disponibilizados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, do Departamento Penitenciário Nacional, para em seguida analisar-se os motivos que as levaram a delinquir e as particularidades do sistema prisional feminino.

Ao final desta análise, espera-se comprovar que a maioria das mulheres que hoje ocupam as penitenciárias brasileiras é de jovens entre 20 e 30 anos, negras, pobres, com baixo grau de escolaridade, com pelo menos um filho, e que foram presas em maior parte pelo cometimento de crimes relacionados ao tráfico de drogas, apresentando a feminização da pobreza como um dos principais fatores para o ingresso dessas mulheres na criminalidade.

É válido ressaltar que, ao estudo, não interessa retirar a responsabilidade da mulher que incorre em ilícito ou reafirmar o estereótipo de que a mulher é incapaz de delinquir, haja vista que o impulso delinquente não faz relação com gênero. Entretanto, é impossível não falar sobre como a condição socioeconômica desfavorável dessas mulheres pode direcioná-las à prática de delitos.

Dessa forma, mesmo negando a ideia de que o determinismo biológico ou outro fator condicione aquele que nasceu pobre à prática de crimes, é certo que em muitos países, e com o Brasil não é diferente, grande parte dos custodiados em estabelecimentos prisionais é de negros e pobres, reafirmando os padrões de seletividade do sistema penal, em que estereótipos de pessoas puníveis são formados a partir das pessoas mais vulneráveis e nos fazendo questionar sobre a eficiência do sistema de justiça do país.

O presente estudo teve como elemento motivador sua capacidade de analisar o perfil das mulheres que compõem a população carcerária feminina em São Luís, para posterior compreensão dos fatores que levaram essas mulheres a delinquir. A preocupação pelo tema surgiu a partir da análise de dados sobre a Penitenciária Feminina de Pedrinhas, motivo pelo qual optou-se por estudar especificamente essa instituição.

Em vista disso, a relevância do presente estudo no âmbito acadêmico é percebida na escassez de estudos que tratem exclusivamente sobre a criminalidade feminina, ainda que os índices de crimes praticados por esses agentes tenham aumentado significativamente. Nessa perspectiva, é possível notar a atualidade do tema e a sua contribuição para a sociedade, estando diretamente ligado a questões de interesse dos cidadãos.

Por fim, este estudo privilegia o método descritivo-exploratório, com levantamento bibliográfico de fontes doutrinárias, artigos científicos e legislação relacionada ao tema, e uso de dados estatísticos e relatórios disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (InfoPen/DEPEN), órgão do Ministério da Justiça.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO

Ao se iniciar um estudo sobre as mulheres que hoje compõem a população carcerária da Penitenciária Feminina de Pedrinhas em São Luís - MA e os fatores que geraram o seu aumento, é fundamental que antes se verifiquem as etapas evolutivas do sistema punitivo, desde a vingança penal dos povos primitivos até a adoção da pena privativa de liberdade, como principal instrumento de controle do sistema penal, e formação dos primeiros estabelecimentos prisionais femininos.

2.1 Evolução da sanção penal

A pena é um fato histórico primitivo do Direito Penal e demonstra uma das camadas mais antigas do Direito. A história da pena está intimamente ligada à história da humanidade, uma vez que, desde a organização das primeiras tribos, a estabilidade da convivência só foi possível com a execução de penas e castigos, que não possuíam o mesmo sentido técnico-jurídico atual, mas de vingança contra o ato praticado. (MASSON, 2016)

Segundo Cleber Masson (2016), ainda que a evolução da vingança penal não tenha ocorrido através de uma progressão sistemática, com períodos específicos que diferenciem cada etapa, é possível delimitar três fases dessa evolução: a) vingança divina; b) vingança privada; e c) vingança pública, sendo todas elas marcadas pela conotação religiosa e mística, convivendo e interligando-se durante os primeiros tempos.

Os povos primitivos sofriam forte influência religiosa, acreditando na origem divina das leis, sendo assim, sua violação significava uma ofensa direta aos deuses. Por essa razão, na vingança divina, o infrator era punido com o intuito de conter a ira da divindade sobre a tribo. As formas de punição contra o criminoso consistiam na sua expulsão do grupo, no sacrifício com a vida e na “perda da paz”, ou seja, perda da proteção do grupo, ficando exposto às tribos inimigas. (MASSON, 2016)

A vingança privada ou vingança de sangue surgiu com o crescimento dos povos, como a forma de vingança entre tribos distintas. Por se sentir protegido, havia um forte laço entre o homem primitivo e sua comunidade, conseqüentemente, as infrações cometidas por pessoas de tribos diferentes estavam relacionadas não somente à vítima, mas principalmente ao grupo a que pertencia. Nesse sentido, tanto a vítima quanto outra pessoa poderiam se voltar contra o agressor e seu grupo. (MASSON, 2016)

Portanto, não havia proporção entre o delito e a pena imposta, pois poderia envolver desde o indivíduo que cometeu a infração até seu grupo social, incluindo crianças, idosos,

doentes, animais e objetos. Como na maioria dos casos, as punições eram aplicadas com excessos, havia uma generalização do ódio entre os grupos que culminavam em guerras responsáveis por dizimar vários povos.

A Lei de Talião, conhecida pela máxima “olho por olho, dente por dente”, segundo a qual o infrator deverá passar pelo mesmo mal que causou, foi criada para evitar a desproporção da vingança e a eliminação dos povos, limitando a ação punitiva e garantindo maior equilíbrio entre o crime cometido e a pena imposta. A Lei de Talião é assim, a primeira representação do princípio da proporcionalidade e a primeira tentativa de humanização da pena. (NUCCI, 2016a)

Quando o alto número de infratores e as penas de mutilações estavam deixando boa parte da população deformada, surgiu o sistema de composição como forma de conciliação entre o ofensor e a vítima ou seus familiares, através da prestação pecuniária, também conhecida por “dinheiro da paz”. Dessa forma, o ofensor comprava sua liberdade com moeda, gado ou armas, livrando-se do castigo físico. (MASSON, 2016)

Com a melhor organização política e social das comunidades, o Estado atraiu para si o dever de manter a ordem e segurança pública, retirando do ofendido a autoridade para punir. Essa centralização do poder fez nascer uma forma mais segura de repressão, a vingança pública. O objetivo dessa fase era garantir a soberania do Estado que, representando a coletividade, deveria decidir imparcialmente sobre o conflito e a sanção aplicável, conferindo caráter público à pena em razão da intervenção estatal. (NUCCI, 2016a)

Na Grécia da Idade Antiga, a punição possuía caráter religioso, pois governava-se em nome dos deuses e para amenizar sua ira castigava-se o infrator. Estudiosos da civilização grega iniciaram o estudo da Ciência Política, provocando debates sobre os fundamentos do direito de punir e a finalidade da pena, questões muito relevantes que repercutem até hoje. Enquanto em Atenas, as penas possuíam certas doses de humanidade, pensando no desenvolvimento da sociedade e não propriamente no acusado. (MASSON, 2016)

A história do Direito Penal em Roma divide-se em etapas. Inicialmente, como a maioria dos povos primitivos, teve sentimento sacro, mas com a elaboração da Lei das XII Tábuas passou por um período de laicização. Como o Império Romano ambicionava poder e prosperidade, se ateu à proteção dos direitos das classes privilegiadas em detrimento dos direitos fundamentais, fato que só mudou com o Cristianismo, quando o homem passou a ser visto como imagem e semelhança de Deus. (MASSON, 2016; ZAFFARONI, 2011)

Em Roma, estabelece-se a distinção entre os crimes públicos e os crimes privados. Os primeiros envolviam delitos que feriam interesses do Estado, como traição, conspiração política e assassinato, puníveis com pena capital, sendo o julgamento dos crimes públicos

atribuição do Estado. Em contrapartida, todos os demais crimes eram privados, perseguidos pelos particulares em seu próprio interesse, o Estado interferia apenas regulando seu exercício. (ZAFFARONI, 2011)

Foi em Roma, durante a República, que surgiu a primeira manifestação do princípio da reserva legal, quando foram publicadas as *leges corneliae* (crimes contra particulares) e *juliae* (crimes contra o Estado), catalogando os comportamentos considerados criminosos. Nesse período também foram conhecidos institutos importantes, como nexo causal, dolo, culpa, e legítima defesa. Segundo Cleber Masson (2016), os romanos utilizavam essas concepções casuisticamente, sem defini-las ou criarem uma teoria geral do Direito Penal.

Na Idade Média, o Direito Germânico caracterizava-se como um direito consuetudinário, visto como uma ordem de paz. Nele, as transgressões também eram divididas entre públicas e privadas. Na primeira a pena imposta consistia na “perda da paz” que, segundo Zaffaroni (2011), era a pena mais grave conhecida pelo Direito Germânico, pois retirava a tutela social do apenado e com a ausência dessa proteção jurídica qualquer pessoa poderia matá-lo impunemente.

Enquanto nos delitos privados o infrator era entregue à vítima ou seus familiares para efetivação do direito de vingança, com morte, mutilação ou exílio. De acordo com Cleber Masson (2016), traços de proporcionalidade só surgiram com a instituição do poder público, que criou o sistema de composição pecuniária, substituindo a vingança privada. Nesse sistema, a pena de morte poderia ser compensada pelo “preço da paz”, em que o infrator pagava pela sua liberdade, similar à fiança.

Além do Direito Germânico, na Idade Média também se destaca o Direito Canônico que originalmente destinava-se a disciplinar apenas seus membros, mas com a crescente influência da Igreja e o enfraquecimento do poder estatal, estendeu-se aos leigos quando o caso apresentado trouxesse significação religiosa. De acordo com Guilherme Nucci (2016a), as decisões do Estado intimamente ligadas a ordem cristã perpetuaram o caráter sacro da pena.

Esse vínculo entre Igreja e Estado deu início à Santa Inquisição que cometeu grandes injustiças e excessos, pois não havia proporcionalidade entre o delito e a punição aplicada, utilizavam de tortura para extrair confissão e punir os culpados, que eram julgados ao arbítrio do Estado sem possibilidade de defesa. À vista disso, muitas mulheres que possuíam algum conhecimento medicinal foram perseguidas e reprimidas pelos inquisidores acusadas de praticarem “feitiçaria”. (MASSON, 2016)

Nesse período, o delito era visto como um pecado e a pena a libertação, aplicada com severidade, com intuito corretivo, buscando regenerar o criminoso frente à divindade. Para

a Igreja a função da prisão não era punir o condenado, mas sim, proporcionar, por meio do isolamento, a reflexão que o direcionasse ao arrependimento e à cura, além de impedir que o delinquente influenciasse outras pessoas a praticarem delitos. (NUCCI, 2016a)

Dessa forma, Cleber Masson (2016) explica que o Direito Canônico contribuiu fortemente para a origem da prisão moderna, em especial no que diz respeito à reforma do criminoso, uma vez que o cárcere foi desenvolvido pelo Direito Canônico como um instrumento espiritual de castigo, pois acreditava-se que através do sofrimento, da solidão e da penitência a alma do homem se purgaria dos pecados e se aproximaria de Deus.

O suplício, técnica de punição que marcou a Idade Média, tinha o objetivo de restaurar a ordem e demonstrar o poder absoluto do soberano, atingidos pelo delito cometido. Foucault, em *Vigiar e Punir* (1987), explica que o suplício é uma pena corporal que, apesar de dolorosa e cruel, não é irregular ou selvagem, e não deve ser equiparado aos extremos de uma raiva sem lei, pois obedece a critérios legais.

Segundo ele, o ritual punitivo do suplício relacionava o tipo e a intensidade do ferimento de acordo com a gravidade do crime, a pessoa do criminoso e o nível social das vítimas, devendo ser marcante, tanto no corpo do condenado através de cicatrizes, quanto na memória de quem o assiste, apreciado como um espetáculo que manifesta o poder de quem pune, impressiona e lembra a todos de não desafiar o poder do soberano.

O corpo supliciado, objeto de repressão penal, desaparece a partir do final do século XVIII com a extinção do espetáculo da punição, pois com o tempo iniciou-se a suspeita de que essa cerimônia penal aplicada se igualava ao crime cometido ou até alcançasse a selvageria, acostumava os espectadores com a violência, crueldade e desumanidade, além de dar ao carrasco aparência de criminoso e ao juiz de assassino, invertendo os papéis e fazendo do condenado objeto de piedade. (FOUCAULT, 1987)

Segundo Foucault (1987), a partir das novas percepções acerca da execução pública, a punição passou a ser um ato escondido do processo penal, tendo sua eficácia associada à certeza da sua aplicação, não à sua intensidade visível. Assim, a justiça perde o caráter violento e o suplício não é mais demonstração da sua força. Matar ou ferir o condenado passou a ser uma característica intrínseca do seu exercício, que não traz glória.

Para Foucault, em relação ao condenado e a pena:

É a própria condenação que marcará o delinquente com sinal negativo e unívoco: publicidade, portanto, dos debates e da sentença; quanto à execução, ela é como uma vergonha suplementar que a justiça tem vergonha de impor ao condenado; ela guarda distância, tendendo sempre a confiá-la a outros e sob a marca do sigilo. É indecoroso ser passível de punição, mas pouco glorioso punir. (1987, p.14)

Com o fim do suplício marca, os atos de punição impostos pelo Absolutismo que há muito incomodavam filósofos e juristas influenciados pelo movimento iluminista do século XVIII, juntamente com a publicação da obra *Dos delitos e das penas*, de Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, abriam caminho para o nascimento da corrente de pensamento chamada Escola Clássica, na Idade Moderna. (NUCCI, 2016a)

Segundo Cleber Masson (2016), Beccaria antecipou ideias que alguns anos depois foram consagradas pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, marcando o Direito Penal por defender a abolição da pena de morte, a proporcionalidade entre delito e sanção, a eliminação da tortura, o sistema da prova legal, o princípio da responsabilidade pessoal, por se contrapor ao arbítrio do judiciário e defender que a pena deveria se sustentar na missão de regenerar o criminoso.

Beccaria baseava-se na teoria do contrato social de Rousseau, segundo o qual cada cidadão renunciou uma parte de sua liberdade para conferir ao Estado a tarefa de punir, em nome da defesa social. Assim, a pena perde o seu sentido religioso, ganhando contorno de utilidade, passa a prevenir delitos, não simplesmente castigar e o criminoso começa a ser visto como um violador do contrato social. (NUCCI, 2016a)

No Brasil, até a chegada dos portugueses havia o domínio da civilização primitiva. Os índios que habitavam a terra faziam uso da vingança privada. As penas eram cruéis e aplicadas sem uniformidade. Por vezes também faziam uso da composição e do banimento, ainda que fosse algo sem intenção. A partir de 1500, os portugueses introduziram sua legislação, passando a vigorar as Ordenações Afonsinas de 1446, promulgadas por D. Afonso V., apresentando traços do Direito Canônico. (MASSON, 2016)

Depois aplicou-se as Ordenações Manuelinas em 1514, representavam a fase da vingança pública e mantiveram muitas características das Ordenações Afonsinas como a aplicação de penas cruéis. As Ordenações Filipinas, última e mais longa delas, foi aplicada de 1603 a 1830, seguiu as mesmas características das anteriores, prevendo penas cruéis, desproporcionais e sem qualquer sistematização. (MASSON, 2016)

Somente em 1830, com a promulgação do Código Criminal do Império, o Direito Penal brasileiro avançou em direção a uma legislação humanizada e mais sistematizada. O projeto apresentado por Bernardo Pereira de Vasconcellos e sancionado por Dom Pedro I, foi o primeiro código autônomo da América Latina, criou institutos como o sistema dia-multa, aboliu a tortura, os açoites e demais penas cruéis. (MASSON, 2016)

Já durante a República, foi aprovado o Código Penal de 1890. O projeto de João Baptista Pereira recebeu inúmeras críticas por não manter a mesma organização do Código

anterior, além de possuir falhas e ignorar os avanços e tendências positivistas. Apesar das críticas, foi mantido até a edição do atual Código Penal, sancionado em 1940, alterado por diversas leis como a Lei nº 7.209/1984, responsável pela reforma da Parte Geral que humanizou sanções penais e adotou penas alternativas à pena de prisão. (MASSON, 2016)

2.2 Origem da pena privativa de liberdade e os sistemas penitenciários

Como visto, antes da pena privativa de liberdade outras eram as formas de punição contra infrações às leis vigentes, deixando a prisão apenas com a função de custodiar os condenados temporariamente até que fossem submetidos aos castigos corporais ou à pena de morte, de modo que a Antiguidade desconheceu a privação de liberdade enquanto sanção penal. A concepção de prisão enquanto pena surge quando os mecanismos aplicados perdem sua eficácia, por não atenderem mais às exigências punitivas. (OLIVEIRA, 2013)

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2012), Platão, no livro nono de As Leis, foi o primeiro a nutrir ideias sobre a privação da liberdade como pena ao propor a construção de três estabelecimentos prisionais com destinações específicas, um para correção, denominado *sofonisterium*,; outro para os suplícios, que ficava o mais distante possível da cidade para amedrontar os condenados, e o último para custódia, sendo somente este efetivamente aplicado.

Como dito atrás, o Direito Canônico contribuiu fortemente para a origem da prisão moderna, mesmo havendo grandes diferenças entre ambos. Isso porque, a prisão eclesiástica representa uma das primeiras formas de prisão custodial, destinando-se aos membros da igreja que apresentavam comportamentos rebeldes e fundada nas ideias de redenção, penitência e meditação. Conforme explica Cleber Masson (2016), de “penitência”, vocábulo de estreita ligação com o Direito Canônico, derivam os termos “penitenciária” e “penitenciário”.

Além do cárcere monasterial, também existiu a prisão custodial de Estado destinada aos inimigos do poder, que cometeram delitos de traição, ou os adversários políticos dos governantes. A prisão de Estado divide-se em duas categorias: a) prisão-custódia, local onde o réu esperava a execução da sua verdadeira pena e; b) detenção temporal ou perpétua, onde o réu era mantido até receber o perdão real. (BITENCOURT, 2012)

Com a crise do sistema feudal e da economia agrícola, o inchaço populacional das cidades e as guerras religiosas que levavam boa parte das riquezas dos países, a pobreza se abate pela Europa nos séculos XVI e XVII. Diante desse cenário ocorre o aumento da criminalidade por moradores de rua, que roubavam cotidianamente para sobreviver. Evidentemente, as

reações penais de contenção falharam, em vista da impossibilidade de aplicar a pena de morte a tantas pessoas, perdeu sua finalidade preventiva e de controle social. (BITENCOURT, 2012)

Iniciou-se assim o desenvolvimento das penas privativas de liberdade com a criação e construção de prisões mais organizadas, focadas na correção dos apenados. No século XVI surgem as *houses of correction* ou *Bridwells* na Inglaterra, e depois as *Workhouses*, para que se recolhessem os ladrões, os ociosos e autores de pequenos delitos. Em Amsterdã, foram criadas casas de correção para homens, chamadas *Rasphuis* e para mulheres, denominadas *Spinhis*. (BITENCOURT, 2012)

Todas essas instituições tratavam apenas a pequena delinquência, buscando reabilitar prostitutas e criminosos menores de idade através do trabalho pesado e da disciplina rígida. Nos delitos mais graves, era mantida a aplicação de penas mais severas, como as penas pecuniárias, corporais, as penas capitais e as *galés*, considerada a pena de prisão mais severa desse período, em que os condenados eram levados aos navios militares e obrigados a remar constantemente, sob ameaça de chicotes. (BITENCOURT, 2012)

Um importante nome da reforma carcerária é o do Papa Clemente XI, pois baseado no sentido reabilitador e educativo da pena privativa de liberdade, assumiu a direção da Casa de Correção de São Miguel, em Roma, em 1703. Nessa instituição buscou a reforma moral do indivíduo através do ensino religioso, disciplina, sanções rígidas, além de utilizar o regime misto, com trabalho em comum durante o dia, com a obrigação do silêncio absoluto, e isolamento em celas durante a noite.

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (2012), a partir do século XVIII os primeiros traços de pena privativa de liberdade começam a surgir baseados nos novos princípios humanísticos de correção e moralização dos presos através da pena. Todavia, os modelos punitivos não se diversificaram somente pelo propósito idealista, mas também visando não mais desperdiçar mão de obra e ao mesmo tempo controlá-la conforme as necessidades de valoração do capital.

Nesse mesmo sentido, explica Conrado P. de Oliveira (2013) que, aliado ao processo de humanização do século XVIII, o novo cenário na ordem industrial fomentou a criação de normas penais mais eficazes que os suplícios. Isso porque, com a ascensão da burguesia, as camadas mais populares passaram a manejar matérias-primas, ferramentas e estoques, tornando indispensável a produção de métodos de proteção da riqueza e vigilância da classe operária.

Os excessos cometidos com a aplicação dos suplícios já não eram mais necessários, o que havia era a necessidade de economia do sistema penal. Nesse momento que a vigilância

passou a ser o método mais utilizado que a punição, surge a polícia, demonstrando que a história da prisão moderna e seus mecanismos de poder sobre as camadas populares se confunde com a história do capitalismo industrial. (OLIVEIRA, 2013)

Portanto, percebe-se a conexão entre a origem da pena de prisão e o uso da força de trabalho como forma de controle social das camadas populares da sociedade pela classe burguesa para sua submissão ao regime dominante, o capitalismo. Além de servir como meio de controle dos salários, pois convencia aqueles que não cometeram crime algum a aceitarem o domínio dos proprietários dos bens de produção, docilizando o trabalhador, para que voluntariamente oferecesse sua mão de obra pelo valor mínimo à sua subsistência.

Quando a pena privativa de liberdade passou a ser o principal instrumento de controle no sistema penal, surgiram os sistemas penitenciários com o propósito de humanização da pena e reinserção do condenado à sociedade. Trata-se da doutrina aplicada nos estabelecimentos prisionais, que busca o aperfeiçoamento dos métodos de punição e não se confunde com regimes penitenciários, que, por sua vez, são a forma de administração desses estabelecimentos prisionais baseados em preceitos legais. (SILVA, 2009)

Os sistemas penitenciários que consagraram as prisões como lugares de cumprimento de pena foram os surgidos nas colônias americanas, por volta do século XVII, inspirados em concepções religiosas e nos estabelecimentos prisionais da Europa, em especial os da Alemanha, Amsterdã e Suíça, marcando o fim da utilização da prisão como simples meio de custódia, sendo possível destacar o sistema pensilvânico, sistema auburniano e o sistema progressivo. (NUCCI, 2016a)

O sistema pensilvânico tem seu início marcado pela inauguração, em 1790, do edifício celular na prisão *Walnut Street*. Nesse sistema, os condenados eram mantidos em celas individuais, trabalhando durante o dia e aplicando-se rigorosamente a lei do silêncio. A experiência fracassou quando o aumento da população carcerária impossibilitou o isolamento entre os presos. Contudo, devido às pressões, duas novas prisões foram construídas, a *Western Penitentiary*, em 1818 e a *Eastern Penitentiary*, em 1829. (BITENCOURT, 2012)

Fundado na separação dos presos, nesse sistema os condenados eram mantidos em celas individuais, com isolamento completo, ficando proibidos de receber visitas, salvo os membros de associações de apoio aos presos e membros da igreja. Prevalencia a obrigação estrita ao silêncio, oração e leitura bíblica. Esse modelo recebeu críticas, pois o rigoroso isolamento era um eficiente instrumento de dominação, mas incapaz de recuperar o delinquente, dificultando sua readaptação social. (SILVA, 2009)

Mais tarde, com a prisão de Auburn, em 1818, surgiu o sistema auburniano, que priorizava a obediência do criminoso e a segurança do presídio. Também adotou a regra do silêncio absoluto, além do trabalho em comum, mas os detentos ficavam proibidos de falar entre si, somente com os guardas. Segundo Guilherme Nucci (2016a), nesse sistema o trabalho imposto ao condenado visava a manutenção do capitalismo através da exploração da mão de obra barata sem o poder de reivindicação dos trabalhadores livres.

No sistema auburniano, os prisioneiros foram divididos em três categorias. A primeira era dos presos considerados delinquentes recorrentes e recebiam isolamento contínuo. Na segunda categoria, os presos tidos como menos incorrigíveis permaneciam isolados três dias na semana, com permissão para trabalhar. Enquanto a terceira era composta pelos presos que apresentavam maiores sinais de correção, a eles era imposto isolamento somente durante a noite, sendo permitido trabalhar juntos durante o dia. (BITENCOURT, 2012)

Foucault (1987) critica a regra do silêncio absoluto dentro dos presídios, pois sua aplicação funciona como um instrumento essencial de poder, assegurando o controle de muitos nas mãos de poucos. Segundo ele, o propósito do sistema auburniano é criar o modelo perfeito da sociedade dentro das prisões, em que as pessoas estão isoladas em sua existência moral e sua reunião acontece sob vigilância e um enquadramento hierárquico estrito, sendo permitido a comunicação somente com seus superiores, com a permissão destes e em voz baixa.

Foucault também não acredita na capacidade do modelo auburniano de promover a reflexão sobre os próprios atos e posterior correção do delinquente. Na verdade, ele entende que toda a sua prática juntamente com a aplicação de castigos excessivos são um meio eficaz para a imposição e manutenção do poder e do controle, voltados para requalificar o criminoso como um indivíduo social e torná-lo novamente útil ao sistema.

Segundo Alexandre C. Da Silva (2009), não há drásticas diferenças entre os sistemas, pois ambos adotaram um conceito predominantemente punitivo e retributivo da pena, proibindo a comunicação entre os presos e os mantendo separados em celas individuais durante a noite. A diferença mais evidente está no fato de que no regime pensilvânico, fundamentado em inspiração religiosa, a separação dos reclusos se estendia por todo o dia, enquanto no auburniano, por motivações econômicas, havia o convívio dos presos durante o trabalho.

Com a consolidação da pena privativa de liberdade e o declínio da pena de morte, no século XIX, houve o abandono dos regimes pensilvânico e auburniano, em razão da adoção de um terceiro regime, denominado sistema progressivo. A principal característica desse sistema é a distribuição do tempo de condenação em períodos e adição de novos privilégios ao avanço de cada período. (BITENCOURT, 2012)

A origem do sistema progressivo é atribuída ao capitão Alexander Maconochie que, em 1840, na Ilha Norfolk, na Austrália, mediu a duração da pena imposta por uma soma de trabalho e bom comportamento, distribuindo vales aos condenados que representassem o valor dessa soma. O condenado possuía uma quantidade de vales para conquistar até sua libertação que eram creditados diariamente de acordo com o seu comportamento e rendimento no trabalho, podendo diminuir sua pena ou impor multas em caso de mal comportamento. (NUCCI, 2016)

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (2012), o sistema idealizado por Maconochie dividia-se em três períodos: a) isolamento celular diurno e noturno, cujo objetivo era gerar no apenado reflexão sobre o delito cometido através do trabalho duro e obrigatório, e do parco regime de alimentação; b) trabalho em comum sob a regra do silêncio, durante o dia, mantendo-se a segregação noturna e; c) liberdade condicional, quando o condenado alcançava uma liberdade com restrições que deveriam ser obedecidas.

Assim sendo, quando o condenado chegava ao último período sem nada que ensejasse sua revogação, obtinha a liberdade de forma definitiva. Segundo Bitencourt (2012), a utilização do sistema progressivo representou um avanço à filosofia penitenciária, pois diminuiu o rigor da aplicação da pena privativa de liberdade, conquistando aos poucos a docilização do preso, ao considerar sua vontade, estimular seu bom comportamento e possibilitar sua reincorporação à sociedade antes do término da condenação.

Tempos mais tarde, esse sistema foi aprimorado na Irlanda, por Walter Crofton, que acrescentou o período de semiliberdade em prisões especiais (colônias agrícolas), ou seja, um período intermediário entre a prisão e a liberdade condicional, em que os presos trabalhavam ao ar livre e com uma disciplina mais branda. Dessa forma, o sistema irlandês era composto por quatro fases: a) reclusão celular diurna e noturna; b) reclusão celular noturna e trabalho diurno em comum; c) período intermediário e; d) liberdade condicional. (BITENCOURT, 2012)

Também merece destaque o sistema progressivo de Montesinos, introduzido no presídio de Valência pelo Coronel Manuel Montesinos e Molina. Esse sistema optou por diminuir o rigor dos castigos e basear-se em princípios morais e no poder disciplinar, priorizando a dignidade no cárcere, valorizando a relação com os reclusos e estimulando sentimentos de confiança, a fim de criar autoconsciência nos detentos, sem ingenuidade, equilibrando autoridade e pedagogia para sua correção. (BITENCOURT, 2012)

Apesar de o sistema progressivo ter obtido bons resultados e ter sido adotado em muitos países, inclusive no Brasil, nas últimas décadas sua efetividade tem sido questionada, gerando uma crise que vem provocando grandes transformações no sistema carcerário. De acordo com Bitencourt (2012), as críticas giram em torno das limitações do sistema, como a

anulação das personalidades dos reclusos, e suas etapas estereotipadas, que condicionam a gradual flexibilização de regime à “boa conduta” do recluso, muitas vezes só aparente.

2.3 Encarceramento feminino

O primeiro presídio feminino de que se tem registro foi criado em Amsterdã, na Holanda, em 1645. Chamava-se *The Spinhuis*, era uma instituição prisional e casa de correção, construída para receber mulheres tidas como desrespeitosas, as prostitutas, pobres e meninas que não obedeciam a seus pais ou maridos. Logo esse modelo ficou conhecido e se espalhou por outros países da Europa.

Na França, desde 1820, existem estabelecimentos prisionais separados por sexo. Nos Estados Unidos, em 1835 foi criada a primeira prisão exclusiva para mulheres, chamada *Mount Pleasant Female Prison*, em Nova York. Enquanto na Inglaterra, as primeiras prisões voltadas exclusivamente para o aprisionamento de mulheres só foram criadas com o fim do envio de detentos para as colônias, em 1850.

Segundo Lucia Zedner, citada por Bruna Andrade (2011), essas casas de correção tinham o objetivo de resgatar a moral, o orgulho e a feminilidade das mulheres presas, a fim de que aprendessem tarefas domésticas e comportamentos femininos. As mulheres também eram mantidas sob forte vigilância e, por vezes, viviam em ambientes que simulassem o ambiente doméstico para facilitar seu aprendizado nas tarefas do lar e para a vida em família.

Na criação das primeiras prisões femininas, surgiram dúvidas acerca de qual modelo de regime penitenciário seria o mais adequado, pois os reformadores acreditavam que a natureza sociável das mulheres tornaria impossível a aplicação do regime de silêncio absoluto e isolamento completo, contudo, defendiam a necessidade de separação entre elas, a fim de afastar más influências, razão pela qual prevaleceu a aplicação do silêncio absoluto com celas individuais e mistas e momentos de convívio em grupo. (ANDRADE, B., 2011)

Já no final do século XIX, o avanço das ciências, principalmente da psiquiatria, provocou mudanças no formato em que se dava o encarceramento feminino, fazendo surgir em muitos países o modelo de prisão terapêutica, em que as mulheres que cometiam delitos eram isoladas da sociedade e submetidas ao uso de medicamentos, a fim de tratar o que consideravam um desvio da natureza feminina de não delinquir. (ANDRADE, B., 2011)

Lucia Zedner, citada por Bruna Andrade (2011), no início do século XX, houve uma decadência das instituições prisionais femininas em países como Inglaterra e Estados Unidos, devido à política de aprisionamento de prostitutas, usuárias de drogas e alcoólatras,

com o objetivo de impedir a proliferação de doenças entre os homens da sociedade que alterou a quantidade e a "qualidade" dessa população prisional.

Dessa forma, as prisões e os reformatórios femininos que antes eram voltados para um público menor de idade e com um trabalho personalizado de recuperação e reinserção dessas jovens à sociedade, passou a ser ocupado por mulheres estigmatizadas e vistas como irrecuperáveis, causando descrença no potencial reformador desses ambientes e posterior abandono por parte dos grupos de caridade e autoridades.

Além disso, a crise de 1929, nos Estados Unidos, dificultou o avanço do projeto de reforma prisional e a continuidade do modelo personalizado dos reformatórios. Já na Inglaterra, nesse mesmo período, o motivo para o fechamento de muitos reformatórios foi a queda no número de mulheres presas causada pelo investimento em outras instituições de tratamento de mulheres e melhoria das condições sociais dessa população. (ANDRADE, B., 2011)

Enquanto em países europeus e americanos já existiam prisões específicas para mulheres, no Brasil, um dos últimos países da América Latina a criar estabelecimentos prisionais femininos, as mulheres que impeliam em práticas delitivas eram mantidas nos mesmo estabelecimentos prisionais que os homens, e por vezes na mesma cela, facilitando a prática de abusos sexuais, disseminação de doenças e promiscuidade.

Somente por volta do século XIX a situação precária das mulheres em cárcere começou a ser objeto de estudos no Brasil, quando o penitenciário Lemos Britto percorreu o país, produzindo um relatório sobre a situação prisional brasileira, a ser entregue ao Ministro da Justiça na época. Seu relatório resultou no livro "Os Systemas Penitenciarios do Brasil", publicado em 1924, pela Imprensa Nacional, explicando detalhadamente a situação carcerária de todos os estados visitados.

Lemos Britto passou pelo Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná e Mato Grosso, e em seu relatório conta ter percebido a precariedade da situação carcerária feminina em todos os estados percorridos, por esse motivo, aconselhou o Ministro de Justiça da época a investir na construção de reformatórios especiais para mulheres separado dos estabelecimentos masculinos.

Mesmo não restando dúvidas de que a presença de mulheres em presídios masculinos alterava a disciplina e a ordem dos presos e até mesmo dos guardas, estados como São Paulo insistiram em construir pavilhões femininos nesses presídios, forçando a convivência entre homens e mulheres. Mas, percebendo imediatamente seu erro, precisou desativar o pavilhão e transformá-lo em uma enfermaria para os apenados. (BRITTO, 1926)

Como dito, o Brasil estava atrasado quanto à criação de estabelecimentos prisionais específicos para mulheres. Lemos Britto aponta a pequena quantidade de mulheres detidas como um dos motivos para a falta de interesse das autoridades em buscar soluções para essa situação. O Maranhão, por exemplo, à época do relatório, possuía apenas três mulheres detidas ao passo que as penitenciárias masculinas contavam com 143 homens presos.

A fim de trazer bons exemplos de penitenciárias femininas ao Ministro de Justiça, Lemos Britto cita *Bedford*, fundada em 1901, em Nova York, como um dos reformatórios de mulheres mais adiantados dos Estados Unidos, um local organizado que conta com administração, capela, enfermaria, ginásio, lavanderia, um pavilhão especial para as crianças dessas mulheres e laboratórios de estudo físico e psicológico para fornecer à Justiça exames periciais de cada uma de suas 460 reclusas.

Em *Bedford*, as mulheres eram divididas em três classes. Em um primeiro momento as detentas viviam um período de prova, ficando em celas isoladas, limpas e amplas, mas sem qualquer mobília. Provado seu arrependimento e sua vontade de mudança, as reclusas passavam para a primeira classe e depois para o pavilhão de honra, se o bom comportamento permanecesse, enquanto as que seguiam em rebeldia eram mantidas na terceira classe ou quartel disciplinar. (BRITTO, 1926)

O local abrigava mulheres presas, em sua maioria, por prostituição, roubo, desobediência e comportamentos desregrados, mas Lemos Britto (1926, p. 288) define essa instituição como um "paraíso de conforto e tranquilidade" para as mulheres que se mantinham no pavilhão de honra. Para ele, as mulheres gozavam de boa saúde por terem acesso esportes, aulas de canto, dança e oportunidade de estudo. Além disso, a administração de *Bedford* valorizava a vida ao ar livre, por isso as mulheres possuíam uma rotina de trabalhos no campo.

No Brasil, os primeiros presídios femininos só foram criados no final da década de 1930 dada as pressões dos penitenciaristas da época e a promulgação do Código Penal de 1940, que trouxe um texto taxativo em seu Art. 29, §2º, segundo o qual as mulheres deveriam cumprir pena em estabelecimento especial, ou, na falta deste, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum.

Conforme determinava o Código Penal recém promulgado, o estado que não criasse um espaço específico para as reclusas estaria infringindo a lei. Logo prédios que já abrigavam presos foram adaptados para receber essas mulheres com alguma dignidade, e outros foram criados depois especificamente para esse fim, trazendo maior segurança e tranquilidade para as reclusas. (ANDRADE, B., 2011)

Mais tarde, com a reforma do Código Penal resultante da Lei nº 7.209 de 1984, esse artigo foi alterado, de modo a não permitir mais a adaptação de estabelecimentos masculinos para destinação de presas. Dessa forma, no que tange ao cumprimento das penas privativas de liberdade por mulheres, passou a vigorar o disposto no Art. 37 do Código Penal de que as mulheres passam a cumprir pena em estabelecimento próprio, observando os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal.

De acordo com Bruna Andrade (2011), a primeira instituição prisional destinada exclusivamente para alocação de mulheres presas no Brasil foi o Reformatório de Mulheres Criminosas, criado em Porto Alegre, no ano de 1937, quando, pela primeira vez na história do país, mulheres foram encarceradas em um ambiente totalmente separado dos presídios masculinos.

Nos anos seguintes, outras instituições foram criadas como o Presídio de Mulheres de São Paulo, em 1941, a Penitenciária de Mulheres do Distrito Federal, em 1942, no Rio de Janeiro, além de inúmeros projetos de construção pelo país como a Penitenciária para Mulheres de Santa Catarina e a adaptação de dois pavilhões na própria penitenciária da Bahia para criação de um reformatório para mulheres criminosas. (ANDRADE, B., 2011)

A Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor D'Angers está intimamente ligada à história das prisões femininas no Brasil, tornando impossível não a mencionar. A missão das irmãs do Bom Pastor era de auxiliar e proteger as mulheres e meninas em situação de exclusão social, material, sem família e trabalho honesto, além das mulheres em conflito com a lei. (KARPOWICZ, 2016)

A história da Irmandade começa no ano de 1829, em Angers, na França, com a união do Instituto Bom Pastor D'Angers e do Instituto Nossa Senhora da Caridade. Foi fundada pela irmã Madre Maria Eufrásia Peletier, sendo esta responsável pela sua difusão para outros países. A principal missão da Irmandade é a de salvar a alma e curar a moral de mulheres em situação de miséria, por meio do cuidado, acolhimento e amor. (KARPOWICZ, 2016)

Segundo Bruna Andrade (2011), o discurso trazido pela Congregação de salvar almas femininas e reconciliá-las com Deus, além de terem assumido o papel de cuidar de pessoas esquecidas por governantes, religiosos e pela sociedade como um todo, associada à ambição da Madre Maria Eufrásia Peletier de ampliar o Instituto, explicam a rápida expansão da Congregação.

A partir de 1840 foram abertas filiais dessa Instituição em diversos países da Europa e outros continentes, totalizando 110 Casas do Bom Pastor D'Angers até 1860. Já na América Latina, a primeira filial foi construída no Chile em 1855, e nos anos seguintes também foram

criadas Casas na Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Dessa forma, até 1990 a Congregação já contava com 667 Casas espalhadas pelo mundo. (ANDRADE, B., 2011; KARPOWICZ, 2016)

Em 1891, foi criada a primeira Casa no Brasil, localizada no Rio de Janeiro que à época era a capital federal do país. Nos anos seguintes, o projeto de expansão seguiu para outros estados de modo que em 1906 havia quatro Casas da Congregação no Brasil. Já em 1924, pela primeira vez desde que chegaram ao país, as irmãs ficaram responsáveis pelos cuidados das menores infratoras do Rio de Janeiro, passando o abrigo a se chamar Casa de Proteção e Reforma. (KARPOWICZ, 2016)

Após, a Congregação do Bom Pastor D'Angers assumiu a função de administrar os estabelecimentos prisionais femininos de todo o país e assim permaneceu por mais de trinta anos em algumas dessas instituições que, segundo Bruna Andrade (2011), foi possível graças às facilidades observadas pelos penitenciaristas e governantes brasileiros em contratá-las e a experiência que as irmãs já possuíam com as detentas.

Como dito, a Irmandade teve grande importância para a organização dos primeiros cárceres femininos no Brasil, tanto que a conotação religiosa trazida pela administração das Irmãs não foi vista como um problema pelo Ministro da Justiça da época, visto que optou por confiar a Penitenciária de Mulheres de Bangu às Irmãs, em oposição à administração laica, conforme o regime penitenciário em vigor. (ANDRADE, B., 2011)

Acredita-se que, além da experiência das Irmãs, das facilidades econômicas e da simplicidade administrativa, a conotação religiosa trazida por elas foi fundamental para que ficassem à frente dos estabelecimentos prisionais femininos, tendo em vista que os objetivos propostos por presídios masculinos e femininos eram diferentes, enquanto os homens eram preparados para a sociedade e o trabalho, as mulheres deveriam se readaptar às atividades domésticas, à vida religiosa e familiar.

Consoante esse pensamento, Rosangela Peixoto Santa Rita (2006, p. 34) explica que "a utilização da pena de prisão deveria servir para a reprodução dos papéis femininos socialmente construídos. A intenção era que a prisão feminina fosse voltada à domesticação das mulheres criminosas e à vigilância da sua sexualidade", motivo que justifica o tratamento diferenciado dado entre homens e mulheres em cumprimento de pena privativa de liberdade.

Todavia, a intenção de “docilizar” ou “domesticar” essas mulheres não se desenvolveu, uma vez que as mulheres presas na Penitenciária de Mulheres do Distrito Federal, no Rio de Janeiro, sob a administração das Irmãs se tornaram mais duras e raivosas, aumentando

a violência e a indisciplina, razão pela qual em 1955 sua administração voltou a ser responsabilidade da Penitenciária Central do Distrito Federal - PCDF. (SANTA RITA, 2006)

Portanto, entende-se que sobre a mulher e sua transgressão, recai, além do controle e poder exercido pelo sistema punitivo, a repressão social de ser mulher e ter cometido um crime, desviando-se de um papel socialmente estabelecido, fato que vincula historicamente o discurso moral e religioso nas formas de aprisionamento de mulheres desde o início das concepções de criminalidade feminina até os dias atuais. (SANTA RITA, 2006)

2.4 Sistema Prisional no Maranhão e formação da Penitenciária Feminina de Pedrinhas

Sobre a primeira cadeia de São Luís não se sabe quando foi criada, sua localização ou quando desmoronou, pois documentos que datam de 1709, já reclamavam por obras de restauração na cadeia da capital. Em 1830 foi criado um projeto para construção de um novo prédio, o projeto foi aceito pela Câmara e a obra se iniciou em 1834, todavia, a construção foi interrompida diversas vezes até que em 1864, o então Presidente da província, Desembargador Leitão da Cunha, ordenou sua conclusão. (MARQUES, 2008)

A Cadeia Pública de São Luís foi construída no bairro dos Remédios, no centro da cidade, onde atualmente está localizado o Hospital Presidente Dutra, visando separar os presos conforme o grau de suas penas, e desempenhando o papel de casa de correção. No prédio, havia três raios, cada um deles com salão, seis celas no térreo e outras no pavimento superior, além de latrinas, uma capela e residência do carcereiro, recebendo uma enfermaria somente em 1868, com a conclusão da obra no 3º raio, após muitas reclamações. (MARQUES, 2008)

Segundo César Marques (2008), tanto a arquitetura do prédio quanto sua organização não correspondiam às expectativas, visto que se desviavam do fim a que se destinavam. A pequena quantidade de celas não era compatível com o número de presos, fazendo com que muitos fossem recolhidos até mesmo nos pátios da cadeia, e graças à superlotação, a administração do local não conseguiu classificar os indivíduos de acordo com as penas impostas aos crimes cometidos.

Lemos Britto em sua passagem por São Luís em 1924 conta que, apesar de o governador da época, Raul da Cunha Machado ter feito obras de reparo na fachada e no interior do prédio para disfarçar seu mau aspecto, a situação da penitenciária era nauseante. Os reparos feitos trouxeram uma boa aparência à fachada e a ilusão de que em seu interior a condição seria a mesma, entretanto, o prédio que possuía a mesma estrutura de quando foi construído, no Império, não se enquadrava mais nos padrões exigidos dos estabelecimentos penais no país.

A Penitenciária de São Luís possuía três pavilhões para alojamento dos presos, administração, enfermaria, capela, uma acomodação para os guardas, cozinha e uma oficina em construção. Os pavilhões superlotados foram reformados com sobra de materiais, produtos de má qualidade e reaproveitamento de grades antigas disfarçadas com uma nova pintura, e os locais que não haviam passado por reparos não estavam em condições habitáveis, o que causou repugnância aos penitenciaristas que visitaram o presídio. (BRITTO, 1924)

A Penitenciária de São Luís, situada na Praça da Justiça, recebia presos de todo o Estado e dispunha de terreno suficiente para uma boa reforma. Na visão de Lemos Britto (1924), o ideal para a penitenciária seria a demolição do prédio em uso e construção de um novo, tendo em vista que os efeitos do tempo estavam bem marcados nas paredes e chão úmido do prédio, entretanto, o que se percebe é a nítida ambição dos responsáveis pela obra por lucros maiores.

Quando Godofredo Vianna assumiu o governo do Maranhão, elaborou um grande projeto de reforma e infraestrutura para o Estado que incluía a Penitenciária de São Luís, cujo intuito era criar todas dependências indispensáveis à prática do sistema prisional descrito no Código Penal de 1940, funcionando sob o regime de silêncio absoluto e recolhimento em celas durante a noite e convívio em grupo durante o dia. (BRITTO, 1924)

Na prática, o regulamento da cadeia não era cumprido, homens, mulheres, adultos, menores e pessoas com deficiência mental dividiam as mesmas celas. Não havia divisão entre presos simples, sentenciados ou presos correccionais. As mulheres andavam quase nuas, havia promiscuidade, prostituição e disseminação de doenças que traziam ao cárcere aparente desolação e baixeza. (BRITTO, 1924)

Outra questão pontuada em seu relatório foi a situação das pessoas com deficiência mental. Segundo Lemos Britto, havia uma falta dupla do Estado e até mesmo a prática de um crime contra aquelas pessoas, pois a presença delas perturbava a ordem do presídio e dificultava o trabalho dos guardas, ao mesmo tempo que a rudeza com que eram tratadas piorava sua enfermidade e seu sofrimento, certo de que uma penitenciária é destinada à pessoas em cumprimento de pena, não para manter recluso quem precisa de tratamento científico especializado.

Ao final do relatório, Lemos Britto (1924) traz a situação estatística da penitenciária maranhense, traçando um perfil genérico dos presos que estavam alocados no ano de 1923, excluindo desse quadro as pessoas com deficiência mental. Conforme os dados apresentados, eram 143 homens e três mulheres presas, destes, 125 eram negros e mestiços, e 101 eram analfabetos. Quanto ao tipo, a maior parte dos crimes cometidos eram crimes contra a vida, com um total de 131 casos, praticados em sua maioria por jovens entre 20 e 30 anos.

Durante muito tempo a Cadeia Pública de São Luís funcionou sob condições precárias de conservação e segurança, piorando a cada ano pela falta de reparos. Alguns projetos de uma nova cadeia foram criados, mas somente em 1948 uma atitude foi tomada, os presos foram retirados do prédio e a cadeia fechada, não somente pela sua situação, mas principalmente por estar localizada em uma região que, após o crescimento da cidade, se tornou um bairro residencial de grande movimento e importância para cidade. (MARQUES, 2008)

O Governador Sebastião Archer da Silva, responsável por fechar a cadeia e transferir o estabelecimento para um local adequado, optou por Alcântara, em razão de já existir um projeto de construção de uma penitenciária agrícola naquela cidade. Os primeiros resultados positivos foram animadores, os presos estavam instalados em um prédio em que as condições de higiene eram superiores às da Cadeia Pública de São Luís, praticavam atividades que ocupassem seu tempo, trabalhavam na lavoura e na construção de estradas. (MARQUES, 2008)

Contudo, o estabelecimento da Cadeia Pública em Alcântara trouxe muitos prejuízos à cidade que se tornou um local perigoso, por estar sempre sujeita à ação dos detentos, condição que interferiu diretamente na atividade turística da cidade. Somente no governo de Newton Bello, com a construção da Penitenciária Agrícola de Pedrinhas e remoção da estrutura penitenciária de Alcântara, o prédio onde os presos ficavam recolhidos passou a ser sede da Prefeitura e a cidade pôde se recuperar dos prejuízos causados. (MARQUES, 2008)

Em 1965, sob a gestão do governador Newton De Barros Bello, tendo Lemos Britto como responsável pela planta e orçamento da execução, foi inaugurada a Penitenciária Agrícola de Pedrinhas visando receber presos da capital e do interior do Estado. Situada à margem da BR 135, no bairro Pedrinhas, a 26km do centro da cidade, a penitenciária com 122 hectares, contava com 120 vagas em suas instalações, necessitando passar por adaptações, a fim de atender o elevado número de detentos. (MARQUES, 2008; SOUSA, 2014)

Com o crescimento, tornou-se o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, que, conforme o Decreto nº 33.214, de 10 de agosto de 2017, sobre a reorganização administrativa da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, é formado pelo Centro de Detenção Provisória (CDP); as Penitenciárias de São Luís I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII; a Casa de Detenção (CADET), Centro de Custódia de Presos de Justiça (CCPJ), Triagem, a Penitenciária de São Luís e o Presídio Feminino.

Atualmente, de acordo com o Decreto nº 36.458 de 04 de janeiro de 2021, que revogou o Decreto nº 33.214/2017, e também trata sobre a reorganização administrativa da SEAP, o Complexo Penitenciário é formado pela Unidade Prisional de Ressocialização de São

Luís 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, além da Unidade Prisional de Ressocialização de Segurança Máxima e Unidade Prisional de Ressocialização Feminina.

Como visto, por anos as mulheres não possuíam um local adequado para cumprimento da pena privativa de liberdade. Acredita-se que o desinteresse tenha sido em razão do baixo número de mulheres presas se comparado ao quantitativo masculino. Embora ainda inapropriado, foi somente com a construção do Pavilhão Feminino, dentro da estrutura penitenciária de Pedrinhas, que as detentas do Maranhão dispuseram de um espaço específico para o cumprimento de pena.

O Pavilhão Feminino surgiu a partir da reestruturação de um espaço já existente, fixado no centro da penitenciária masculina. Foi construído e inaugurado, dispondo de dez celas, uma cozinha, permanência e dormitório para agentes e inspetoras. Inicialmente, o pavilhão contava com apenas três detentas, mas esse número aumentou, sendo necessário a construção do Pavilhão Feminino II, na Casa de Detenção, chamado dentro do presídio de “Anexo”. (SOUSA, 2014)

Segundo Ana Sílvia de Sousa (2014), o Pavilhão Feminino demonstra o descaso do Estado com as mulheres em cárcere, a superlotação impede que o processo de triagem ocorra de fato, convivendo no mesmo ambiente internas de alta periculosidade e pequenas delinquentes, presas provisórias e sentenciadas. Além disso, homens e mulheres frequentavam os mesmos espaços e praticam atividades juntos, facilitando a prostituição. Foi construído um muro de contenção, a fim de impedir esse contato entre os internos, amenizando a situação.

É válido ressaltar que, apesar da situação degradante e todas as mazelas sofridas pelas mulheres dentro do Presídio de Pedrinhas, o Art. 29, §2º, do Código Penal de 1940, permitia a adaptação de penitenciárias e prisões comuns na ausência de um estabelecimento especial para mulheres, situação que só mudou com a reforma do Código Penal pela Lei nº 7.209 de 1984, quando não mais se permitiu a adaptação de estabelecimentos masculinos para acomodação de mulheres.

Em 2006, as mulheres em cumprimento de pena foram retiradas do Pavilhão Feminino, localizado dentro da Penitenciária de Pedrinhas e transferidas para o recém inaugurado Centro de Reintegração e Inclusão Social de Mulheres Apenadas - CRISMA, fixado em São Luís. Todavia, com o intuito de separar presas sentenciadas e provisórias, foi criado um anexo do CRISMA, chamado Centro de Detenção Provisória Feminino de Paço do Lumiar, organizando-se dessa forma até a criação da Penitenciária Feminina de Pedrinhas.

A penitenciária foi inaugurada em 10 de agosto de 2010 com o propósito de atenuar a superlotação do sistema prisional feminino no Maranhão. Foi construída em uma área de 60

mil metros quadrados e capacidade para 210 detentas, possui 11 blocos com áreas de saúde, convivência, reservatório, torre de observação, celas individuais, celas coletivas e espaço para funcionários, abrigando mulheres que cumpriam pena no CRISMA, no anexo em Paço do Lumiar, e internas de todo o Estado. (SEAP, 2012)

A Penitenciária Feminina possui 34 celas divididas que separam as presas sentenciadas das provisórias, além de uma cela de triagem, seis celas de isolamento, duas celas para encontro íntimo, três espaços para banho de sol e um berçário, permitindo às presas grávidas ou já com seus bebês maior privacidade e melhor cuidado com as crianças que ficam de seis meses a um ano com as mães. (SOUSA, 2013)

Segundo a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP (2012), a Penitenciária dispõe de 11 técnicas de enfermagem e duas enfermeiras que revezam plantões na unidade, a fim de que sempre tenha pelo menos uma enfermeira e duas técnicas 24h, as internas também têm acesso a consultas médicas, assistente social, terapeuta e consulta odontológica. Além disso, há uma sala para atendimento com defensor público e advogado.

A estrutura física da instituição é semelhante às unidades masculinas do Complexo, possui muros altos, revestidos com ferros e arames, grandes portões, cercada por câmeras de segurança e guaritas com vigilância terceirizada. Ademais, sobre sua segurança, tem-se que, apesar de o Art. 83, §3º, da Lei nº 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP) prever que os estabelecimentos penais destinados a mulheres devam possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança, ainda existem agentes de segurança masculinos atuando no local.

Quanto às atividades realizadas na penitenciária, programas de ressocialização e capacitação fazem parte do trabalho da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEJAP e de outros órgãos. Com o objetivo de reintegração das internas, durante o ano são oferecidas duas salas de aula, uma para alfabetização e outra para o ensino fundamental, além de cursos de artesanato, atendimento ao varejo e técnico em contabilidade, e para valorização das qualidades de cada interna, há um concurso de beleza todos os anos. (SEAP, 2012)

Por fim, no que tange à sua população carcerária, de acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, a Penitenciária Feminina de Pedrinhas, única instituição penitenciária feminina do Estado, possuía em 2011 um contingente carcerário de 167 mulheres, passando para 207 em 2012 e para 249 mulheres em junho de 2013. Verifica-se, portanto, que por muitos anos o déficit de vagas não foi um problema para instituição ao contrário do seu crescimento populacional acelerado.

Atualmente, conforme o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020a), que traz relatórios estatísticos do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, da Secretaria

Nacional de Segurança Pública - SENASP e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em todo o Maranhão, no ano de 2019 havia 12.346 presos no sistema penitenciário e 41 sob custódia das polícias, representando a taxa geral de 175,1 presos para cada 100 mil habitantes no Estado, sendo desse total, 399 mulheres.

Nesse sentido, tendo como base o contexto histórico apresentado e a análise feita sobre a criação dos primeiros estabelecimentos prisionais femininos, em especial, a Penitenciária Feminina de Pedrinhas, passa-se à análise do processo de formação dos estereótipos femininos do desvio que forjaram o perfil da mulher criminalizada, trazendo as correntes teóricas que embasaram esse discurso, além das teorias desenvolvidas pela Criminologia Feminista acerca da criminalidade feminina.

3 A “MULHER DELINQUENTE” À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Observadas as etapas evolutivas do sistema punitivo, desde a vingança penal dos povos primitivos até a adoção da pena privativa de liberdade e criação dos primeiros estabelecimentos prisionais femininos, faz-se necessário analisar o processo de criminalização feminino e formação dos estereótipos do desvio, que forjaram o perfil da mulher criminalizada, para posterior estudo sobre as mulheres que hoje compõem a população carcerária da Penitenciária Feminina de Pedrinhas em São Luís -MA e os fatores que geraram o seu aumento.

3.1 Das feiticeiras às feministas

De acordo com Soraia da Rosa Mendes (2017), não há uma Criminologia, mas múltiplas criminologias como a Clássica, a Crítica, a Positivista, a Penitenciária e a Criminologia Feminista. Nesse sentido, também são várias as questões que um mesmo conceito de crime, criminoso, vítima, sistema criminal ou controle, pode assumir, pois a depender da Criminologia adotada, pode-se delinear uma compreensão diferente sobre as funções do sistema social e do sistema penal.

Quanto à origem da Criminologia, não há um marco histórico que delimite seu surgimento como estudo científico. Para Raúl Zaffaroni, a publicação do livro *Malleus Maleficarum* ou Martelo das feiticeiras, em 1487, de Heinrich Kramer e James Sprenger, é o primeiro discurso criminológico a que se tem registro, devendo ser considerado um livro fundamental para as modernas ciências penais. Soraia da Rosa Mendes filia-se a esse mesmo pensamento.

É certo que outros livros como o *Directorium Inquisitorum* ou Manual dos inquisidores, escrito por Nicolau Eymerich em 1376, serviram de base jurídica para o início dos primeiros processos contra as feiticeiras, mas foi somente com o texto de “Martelo das feiticeiras” que se estabeleceu a ligação direta entre a mulher e a feitiçaria, ao falar sobre a perversidade, malícia, fraqueza física e mental, e a pouca fé das mulheres que justificavam sua facilidade à prática de bruxaria. (MENDES, 2017)

Kramer e Sprenger (2015) defendiam que existiria três classes de homens “imunes” às feitiçarias das mulheres: os juízes, que praticam a justiça, julgando os crimes das feiticeiras; os religiosos, responsáveis pelos exorcismos com a leitura do texto sacro, água benta e invocação da Santíssima Trindade, para proteção contra os malefícios das bruxas; e aqueles que, apesar de não ocuparem nenhuma das outras categorias, foram abençoados por Deus e pela graça e influência dos astros, tornados castos.

Soraia da Rosa Mendes (2017) enumera os principais pontos trazidos pelo livro: a) existia um mal que ameaçava a humanidade; b) aqueles que questionam a existência desse mal são considerados inimigos; c) o mal é resultado da vontade humana; d) essa vontade se apresenta em pessoas biologicamente inferiores; e) logo, existem aqueles que são condicionados geneticamente como uma predisposição; f) o poder punitivo é exercido por pessoas imunes ao mal; e g) o mal se manifesta de formas impossíveis de serem catalogadas.

Segundo a autora, esse discurso que originou o poder punitivo trazia a teoria criminológica de inferioridade daqueles que cometem crimes e estereótipos atribuídos à mulheres, sendo portanto, um compilado de crenças que estabeleciam a inclinação, quase exclusiva, da mulher ao delito, pois, embora o Tribunal do Santo Ofício tenha tido como alvo os hereges de ambos os sexos, a maioria dos seus réus eram mulheres, que recebiam uma resposta punitiva de eliminação em razão do perigo que as feiticeiras representavam.

Mesmo com o número expressivo de execuções nos processos de feitiçaria, a caça às bruxas ocupou um espaço restrito no tempo. Em verdade, é um marco histórico importante da prática de misoginia, perseguição e repressão às mulheres, porém, a união dos discursos jurídico, médico e teológico de isolamento das mulheres no ambiente doméstico e conventos, e exclusão da sua participação na esfera pública, é ainda mais forte pela sua extensão no tempo e no espaço. (MENDES, 2017)

Depois do livro *Martelo das feiticeiras*, até o século XIX, a criminologia não manteve as mulheres como objeto de estudo, salvo referências esporádicas. Segundo Soraia da Rosa Mendes (2017, p. 26), isso aconteceu, porque “não mais 'precisou' se ocupar das mulheres dada a eficácia do poder instituído a partir da Idade Média”, que legitimou a desigualdade de tratamento entre os sexos, sempre alimentando a ideia de que as mulheres são predispostas ao mal e desejam ser protegidas contra si próprias.

Em 1876, o médico italiano Cesare Lombroso publicou o livro *O homem delinquente*, inaugurando a criminologia moderna. Nele, Lombroso sustenta a tese do criminoso nato, segundo a qual a causa do crime é identificada no próprio criminoso, uma pessoa degenerada e marcada por anomalias anatômicas e fisiológicas perceptíveis, partindo do determinismo biológico, confrontando grupos de criminosos e não criminosos dos hospitais psiquiátricos e prisões. (ANDRADE, V., 1995)

Nas palavras de Soraia da Rosa Mendes:

Para Lombroso não são as instituições ou tradições que determinam a natureza criminal. Pelo contrário, é a natureza criminal que determina o caráter das instituições e tradições. O objeto a ser investigado, assim, não é o delito, mas o delinquente. O

crime nada mais é do que a manifestação de um estado perigoso, da periculosidade de um indivíduo. (MENDES, 2017, p. 33)

Portanto, todo aquele que comete um crime é legalmente responsável e merece uma reação social proporcional a sua periculosidade. Dessa forma, se a vontade humana está condicionada a fatores biológicos, psicológicos e sociais, não há o que se falar em livre-arbítrio, o criminoso, necessariamente, precisa ser estudado como um doente, e a pena deve ser encarada como um meio de defesa social proporcional à periculosidade do criminoso, e não como um castigo.

Lombroso foi o fundador da Antropologia Criminal, e junto com Enrico Ferri, fundador da Sociologia Criminal, estiveram à frente da Escola Positiva, que investigava as causas da criminalidade, denominado como paradigma etiológico, pois entendiam que a criminalidade é um fenômeno natural, casualmente determinado, logo, o que se busca explicar são as suas causas para descobrir como combatê-la. (ANDRADE, V., 1995)

Essa escola caracteriza-se pelo uso do método experimental, com análise do comportamento humano feito por um observador neutro e com o uso de técnicas específicas. Lombroso explicou através do atavismo a estrutura corporal da criminalidade nata. Conforme seus estudos, por regressão atávica, o criminoso nato seria como o selvagem. Todavia, Lombroso refez sua investigação graças à quantidade de críticas recebidas, acrescentado como causas da criminalidade a epilepsia e a loucura moral. (ANDRADE, V., 1995)

De acordo com Vera Regina P. Andrade (1995), Enrico Ferri foi além do determinismo biológico de Lombroso e apontou três causas para a criminalidade (etiologia do crime): causas individuais, físicas e sociais, reafirmando que o crime não decorre do livre-arbítrio, mas é resultado da união desses três fatores que formam a personalidade de um indivíduo criminoso e que o crime deve ser observado para aplicação da defesa social.

Assim, foi estabelecida uma divisão entre o (sub)mundo da criminalidade e o mundo. O primeiro está a marginalidade, composto por um grupo minoritário de indivíduos potencialmente perigosos e anormais, considerados o “mal”, enquanto no segundo está a sociedade, uma maioria decente e normais, o “bem”, instaurando-se o discurso de combate à criminalidade, segundo o qual a sociedade precisa ser defendida da minoria perigosa, que por sua vez, precisa ser neutralizada e ressocializada. (ANDRADE, V., 1995)

Soraia da Rosa Mendes (2017), afirma que, apesar de absurdo, Lombroso não era o único de seu tempo a seguir conceitos frenológicos e psicofísicos e que essa ideologia não é algo que tenha caído no esquecimento com o passar dos anos. Atualmente, biólogos têm entrado

na criminologia com testes, exames e radiografias para aplicá-las ao mundo social e político, causando danos e consequências graves como a produção de medidas autoritárias.

Em 1892, juntamente com Giovanni Ferrero, Cesare Lombroso publica o livro *La donna delinquente: la prostituta e la donna normale*, aplicando às mulheres os mesmos estudos que já havia realizado com os homens, utilizando-se de preceitos jurídicos, morais, biológicos e religiosos para determinar o perfil da mulher criminosa. Novamente aplicando a teoria atávica, concluem que a mulher é fisiologicamente mais obediente e adaptável às regras que os homens, todavia, são amorais, sedutoras e malévolas, o que as direciona ao crime e à prostituição. (MENDES, 2017)

Lombroso e Ferrero reiteram as ideias inquisitoriais da inferioridade feminina até para o cometimento de crimes. Logo, teorizam que a mulher criminosa, um ser inferior na escala evolutiva, seria caracterizada pela sua perversidade, sexualidade exacerbada e insensibilidade. Todavia, esses defeitos seriam “neutralizados” pela maternidade, necessidade de paixão e inteligência menos desenvolvida, que acabam por distanciá-las do delito, por isso as poucas mulheres delinquentes parecem homens. (ANITUA, 2008)

Segundo Gabriel Anitua (2008, p. 307), apesar da prostituição ser um dos maiores exemplos de delinquência feminina, Lombroso e Ferrero traçam um paralelo entre a criminosa nata e as prostitutas, pois acreditavam que “a prostituição era causada por uma inevitável predisposição orgânica à loucura moral devida a processos degenerativos nas linhas hereditárias antecedentes da prostituta”, menos perigosa e daninha que a criminosa nata, pois as prostitutas realizavam a função social de escape da sexualidade masculina.

Esse pensamento, ao mesmo tempo que prova o machismo das teorias positivas, demonstra a profunda preocupação que nasceria com o higienismo do século XIX, a repressão da prostituição para evitar os contágios de doenças venéreas. Enquanto isso, a criminosa nata ou “delinquente masculina” sempre foi considerada perigosa para a sociedade, pois apresentava características físicas e comportamentais masculinas, e seu perigo estava associado ao fato de ter rompido o padrão de comportamento tradicional feminino. (ANITUA, 2008)

Lombroso não trouxe nada de novo, pois ele reitera preconceitos já conhecidos, e reafirma estereótipos e antigas características criminosas no estudo da mulher delinquente. Um exemplo é a beleza e a capacidade de sedução das mulheres, que serviram de parâmetro para determinar suas tendências criminosas e periculosidade. Essas características marcavam sua predestinação ao cometimento de determinados delitos, pois acreditava-se que as mulheres mais atraentes possuíam facilidade em dissimular e enganar pessoas. (MENDES, 2017)

No século XX, por volta das décadas de 60 e 70, surge um novo paradigma criminológico, o *labeling approach*. Com isso, o objeto da criminologia, que antes que era o homem delincente e o seu desvio, passa a ser o sistema de controle social, a construção do desvio e do delincente, das etiquetas e identidades sociais. Segundo Soraia da Rosa Mendes (2017), trata-se de um novo marco epistemológico com uma perspectiva dinâmica e contínua.

O *labeling approach* sofre influência de duas correntes sociológicas americanas: o interacionismo simbólico e a etnometodologia. O primeiro entende que a sociedade é construída por meio de interações concretas entre indivíduos, e o segundo explica que a sociedade é produto de processos de definição e tipificação por parte de indivíduos e grupos diversos. Consequentemente, estudar a realidade social é analisar esses processos, do mais simples ao mais complexo. (BARATTA, 2002)

Este paradigma parte dos conceitos de “conduta desviada” e “reação social” para explicar que o desvio e a criminalidade não são uma característica natural da conduta, mas sim, atribuída a determinadas pessoas por meio dos processos de interação social, ou seja, processos formais e informais de definição e seleção que etiquetam comportamentos e os elegem como desviantes. (ANDRADE, V., 1995)

Dessa maneira, a conduta não é criminal por si só, pelo seu caráter negativo, e seu autor não é definido como criminoso pelos padrões de personalidade ou influências do meio. A criminalidade se apresenta como um status a determinadas pessoas através do processo de definição legal do crime e à seleção que etiqueta o seu autor como criminoso entre todos aqueles que praticam as mesmas condutas. (ANDRADE, V., 1995)

Conforme Alessandro Baratta (2002), não se pode compreender a criminalidade sem estudar a atuação do sistema penal, pois é quem define e reage contra ela, desde as normas abstratas até a ação das instâncias oficiais, razão pela qual o novo paradigma se ocupa com a reação das instâncias de controle, deslocando o interesse das causas do crime, seu autor e o meio, para a reação da conduta desviada, para o sistema penal.

Soraia da Rosa Mendes (2017) afirma que Baratta considerou o *labeling approach* uma teoria de médio alcance, pois a perspectiva interacionista estaria reduzida ao nível descritivo, não deixando claro quais os motivos para a criminalização de grupos específicos ao longo do processo de etiquetamento, mas que, ainda assim, representou uma ruptura com o paradigma etiológico, impulsionando a Criminologia Crítica.

Do *labeling approach* ocorre a passagem para a Criminologia Crítica que, de acordo com Baratta (2002), ocorreu de forma lenta e sem uma verdadeira solução de continuidade. Segundo o autor, os estudos marxistas criaram um ambiente propício para a Criminologia

Crítica, que, por sua vez, construiu a teoria materialista, uma análise econômico-política do desvio, dos comportamentos negativos e da criminalização, levando em consideração conceitos e doutrinas elaboradas pelo marxismo.

Para ele, as teorias desenvolvidas pela Criminologia Crítica se contrapõem à Criminologia Positivista que, através do enfoque biopsicológico, tentou explicar os comportamentos criminalizados, vendo a criminalidade como um dado ontológico pré-constituído à reação social, enquanto a Criminologia Crítica, baseada no macrossociológico, deslocou o enfoque do autor para as condições objetivas, estruturais e funcionais da origem dos fenômenos do desvio, e das causas para os mecanismos de construção da realidade social.

A Criminologia Crítica tem sua origem associada à publicação do livro *Punição estrutura social*, de Rusche e Kirchheimer, escrito entre 1938 e 1939, lido somente em 1970. De acordo com Vera Malaguti Batista (2011), Rusche foi o primeiro pensador marxista a analisar a questão criminal e as relações entre condições sociais, mercados de trabalho e sistemas penais. Junto com a obra *Vigiar e Punir*, de Michel Foucault, marcam a mudança do cenário criminológico, em que se passou a relacionar as análises empíricas com a teoria social.

Rusche e Kirchheimer explicam que os sistemas penais possuem íntima relação com as fases do desenvolvimento econômico, fato que explica a criação de leis penais mais rígidas durante conflitos sociais como estratégia de controle da classe dominante sobre a classe subalterna, composta por pobres, mendigos, ladrões e prostitutas, principal clientela do sistema carcerário do século XV, relacionado diretamente ao sistema capitalista. (BATISTA, 2011)

Isso porque o corpo passou a ser valorizado em sua capacidade produtiva e a prisão passou a ser utilizada como forma de controle das classes marginalizadas, uma instituição complementar à fábrica, necessária ao capitalismo industrial. Dessa forma, o pobre que se tornou prisioneiro, torna-se também mão de obra. Esse novo pensamento baseado na relação entre as condições sociais, estrutura do mercado de trabalho e a execução penal são o ponto de partida da Criminologia Crítica. (MENDES, 2017)

Para Vera Regina P. Andrade (2005b), a Criminologia é marcada por três grandes momentos históricos e epistemológicos. O primeiro, quando há a transição de uma criminologia do crime e do criminoso para uma criminologia do Sistema de Justiça Criminal e da violência institucional. O segundo, quando, com o desenvolvimento da teoria materialista, passa-se à interpretação macrossociológica, no âmbito do Sistema de Justiça Criminal, nas categorias do capitalismo e das classes sociais.

E o terceiro, quando o desenvolvimento feminista da Criminologia Crítica estabelece a passagem para a Criminologia Feminista, a partir da década de 1980, trazendo a

interpretação macrosociológica para o âmbito do Sistema de Justiça Criminal, nas categorias de patriarcado e gênero, colocando a mulher no centro de estudos e debates sobre a forma como é tratada pela justiça criminal, nos marcos da ideologia capitalista e patriarcal, seja enquanto vítima ou autora de crimes.

Portanto, conforme a autora (2005b, p. 73-74), o feminismo tem fundamental importância, pois faz “a mediação entre a história de um saber masculino onipresente e a história de um sujeito ausente – o feminino”, surgindo como fonte de um novo poder e saber de gênero, que repercute profundamente, científica e politicamente, na Criminologia que até então mantinha-se presa ao androcentrismo, tanto pelo objeto do saber quanto pelos seus sujeitos produtores (os criminólogos).

3.2 O que é criminologia feminista?

De acordo com Vera Regina P. Andrade (2005a), talvez nenhuma outra área do saber tenha sido tão presa ao androcentrismo quanto a Criminologia, até então, inteiramente centrada no masculino. À vista disso, o livro *O homem delinquente*, de César Lombroso, representa esse momento, ainda que o próprio Lombroso já ensaiasse, à época, respostas causais aos crimes femininos, entendidos como excepcionais.

Todavia, os estudos possibilitados pela perspectiva de gênero orientados pela Criminologia da reação social e Crítica, transcenderam Lombroso e seu tempo, resultando na Criminologia Feminista, que passou a questionar situações como a ausência secular da mulher na Criminologia e no Sistema de Justiça Criminal, como se evidencia a clientela prisional feminina, e como esse sistema trata a mulher, desde as funcionárias até a autora e vítima de crimes. (ANDRADE, V., 2005a)

O feminismo, como um movimento social organizado, é moderno, tendo se originado na Europa dos anos 60 como um movimento sufragista, em torno da afirmação de que o “pessoal é político”, trazendo para a discussão política questões antes vistas e tratadas como privadas. Com isso, o movimento feminista buscou chamar a atenção das mulheres sobre como a opressão possui caráter político, mas são individualizadas nos espaços privados. (COSTA, 2005)

Joan Scott em seu artigo *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*, publicado em 1986, define pela primeira vez o gênero como uma categoria analítica nas ciências sociais. Segundo sua definição, gênero possui duas partes que se relacionam, mas devem ser analiticamente diferenciados. Na primeira, considera gênero um elemento constitutivo de

relações sociais fundadas nas diferenças entre os sexos. Já na segunda, o gênero é a forma primária de dar significado às relações de poder.

A autora explica que há uma variedade de abordagens na análise do gênero, e mesmo que nenhuma destas teorias sejam inteiramente utilizáveis, há três posições teóricas merecem destaque. A primeira, que busca explicar as origens do patriarcado a partir da subordinação das mulheres relacionada à sua “necessidade” biológica de reprodução da espécie. A segunda, de tradição marxista, analisa o gênero como um subproduto das estruturas econômicas.

E a terceira, com inspiração pós-estruturalista, busca explicar o processo de formação da identidade de gênero, através das primeiras etapas de desenvolvimento da criança, ou seja, conforme esta teoria, a mulher é criada desde o nascimento sob padrões sociais preestabelecidos para que se comporte e vista como tal, enfatizando a influência da experiência concreta na representação do gênero.

Depois, Joan (1995) cita o sociólogo francês Pierre Bourdieu para explicar que mesmo o gênero não sendo o único campo em que se articula o poder, esta é a primeira instância em que o poder é articulado, desse modo, os conceitos de gênero estruturam a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social. A partir disso, sugere que o gênero seja incluído nas ciências sociais como uma categoria analítica, assim como classe e raça, demonstrando que as desigualdades de poder estão organizadas ao longo dessas três categorias.

Portanto, sexo se refere aos aspectos físicos e biológicos de macho e fêmea, que se desenvolvem de acordo com as etapas da vida. Os animais, por exemplo, possuem sexo, macho e fêmea, mas não têm gênero, pois este se refere apenas às pessoas e às relações entre os seres humanos. É a partir das diferenças sexuais que a sociedade cria noções e julga o que ser homem e ser mulher, ou seja, as representações de gênero. (CAMURÇA e GOUVEIA, 2004)

Assim, o conceito de gênero implica uma relação, pois conseqüentemente também se estabelecem as noções de como deve ser a relação entre homem e mulher, as chamadas relações de gênero. Camurça e Gouveia (2004), ressaltam que na sociedade, feminino e masculino são considerados opostos, mas complementares, e comumente o que é masculino possui maior valor, atenção e importância, razão pela qual é possível afirmar que as relações de gênero produzem uma distribuição desigual de poder, autoridade e prestígio.

Isso explica porque as relações de gênero são entendidas como relações de poder e demonstra a importância da perspectiva de gênero para a análise do sistema carcerário, principalmente as instituições prisionais femininas, pois se não observarmos o paradigma social

de gênero, é impossível analisar em que medida se dão as desigualdades sociais dos gêneros e suas consequências.

Alessandro Baratta em *O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana*, publicado em 1999, afirma que, a partir dos anos 70, as criminólogas feministas produziram uma vasta literatura sobre a mulher, tanto na condição de vítima quanto de autora de delitos. Além de abordarem temas como a falta de proteção das mulheres pelo sistema de justiça penal frente à violência masculina, tirando completamente esses temas da marginalidade acadêmica.

Conforme o autor, esses estudos feministas tornaram-se objeto de um metadiscorso, que contou com a contribuição de Sandra Harding para crítica da ciência androcêntrica e fundação de uma teoria feminista da consciência. Baratta explica que a Harding mostrou como a ciência moderna assegura a dominação masculina ao mesmo tempo que a esconde, mantendo a diferença de gênero ignorada, motivo pelo qual sugere à epistemologia crítica feminista a demolição do modelo androcêntrico da ciência para reconstrução de um modelo alternativo.

A partir da teoria de Sandra Harding, a distinção entre sexo (biológico) e gênero (social) deve sempre ser observada, pois é a construção social de gênero, não a diferença biológica de sexo o pressuposto para a análise crítica da divisão social entre homens e mulheres. Logo, se não compreendermos esse fato, não é possível denunciar o círculo vicioso da ciência e do poder masculino que perpetua as condições e consequências das desigualdades sociais de gênero. (BARATTA, 1999)

De acordo com Soraia da Rosa Mendes (2017), apesar de os estudos feministas possuírem as mesmas críticas à ciência tradicional, não é possível considerá-los um bloco único. À vista disso, esclarece que o metadiscorso feminista, constituído a partir de uma análise crítica das teorias de Sandra Harding, Frances Olsen e Carol Smart pode ser classificado como: a) empirismo feminista; b) ponto de vista feminista (ou *standpoint*) e c) feminismo pós-moderno.

O empirismo feminista representa a primeira vertente crítica feminista da ciência. Parte do pressuposto de que sexismo e androcentrismo são componentes da ciência, que constituem distorções socialmente condicionantes. Todavia, estes elementos podem ser corrigidos por meio da aplicação rigorosa das regras metodológicas da pesquisa científica tradicional, ou seja, podem ser eliminados dos resultados da investigação, se os cientistas seguissem de forma minuciosa os métodos já existentes. (BARATTA, 1999)

Segundo essa teoria, os sistemas Ciência e Direito, possuem uma estrutura conceitual e metodológica que prejudica as mulheres, por aplicar de modo incoerente e distorcido a verdade científica. Afirma que o androcentrismo não está presente quando se

identificam e definem os problemas, mas no momento da comprovação e interpretação de dados. Consequentemente, a estratégia feminista consiste em pressionar o sistema para que ele funcione segundo seus próprios princípios, sem discriminações de sexo. (BARATTA, 1999)

O ponto de vista feminino, segundo grupo teórico, é definido por Frances Olsen como uma teoria que reconhece o caráter masculino na estrutura dos sistemas modernos da Ciência e do Direito, nos conceitos que dominam essas áreas, mas que negam sua hierarquia. O ponto de partida dessa teoria é, portanto, é o Direito como patriarcado. Da mesma maneira entende Carol Smart, quando afirma que o Direito é masculino. (BARATTA, 1999)

Baratta (1999) afirma que Carol Smart compara o enfoque anterior “o Direito é sexuado”, com o do segundo grupo teórico de que “o Direito é masculino”, entendendo que, quando homem e mulher são colocados na presença do Direito, os critérios objetivos não são aplicados ao sujeito feminino, mas não é o Direito que não consegue aplicá-los, pelo contrário, ele aplica exatamente tais critérios, no entanto, estes são masculinos. Assim, insistir na igualdade, neutralidade e objetividade é insistir em ser julgado por valores masculinos.

Citando o livro da feminista MacKinnon, Baratta (1999) explica que a objetividade e neutralidade que compõem o Direito, são valores masculinos que foram aceitos como universais. Por esse motivo, a estratégia feminina de concorrer com o androcentrismo presente na Ciência e no Direito, fazendo respeitar o ponto de vista, conceitos e qualidades femininas, é, na prática, transformar ou substituir os sistemas estruturalmente masculinos por meio dos instrumentos de conhecimento femininos, excluídos da organização da Ciência e do Direito.

A terceira abordagem teórica é chamada por Sandra Harding de pós-modernismo feminista. Frances Olsen denomina de androginia, pois nega a especificidade do gênero e da hierarquia dos valores jurídicos, relacionando-se com o movimento da teoria crítica do Direito. Já Carol Smart usa a expressão “o direito tem gênero” para caracterizá-la, em outras palavras, a concepção do direito como estratégia, criando o próprio gênero. (BARATTA, 1999)

Segundo Baratta (1999), o pensamento do pós-modernismo feminista sugere a desconstrução de narrativas da ciência e da cultura dominantes, para não se prenderem a uma narrativa limitada pelo tempo e espaço, e a reconstrução de um conhecimento que não nega as conquistas da ciência moderna, mas resgata a sabedoria feminina e popular. O que deve ser reconstruído, portanto, é a subjetividade humana ou andrógina, que carrega a qualidade e os valores que foram separados e dispostos em sentido contrário pela criação social dos gêneros.

O empirismo feminista procurou a igualdade negando a diferença, ao passo que a teoria do ponto de vista feminista fez o contrário. Enquanto isso, o pós-modernismo feminista propôs a reconstrução da unidade da Ciência e do Direito, integrando atitudes e qualidades

humanas, não apenas do que é masculino, mas reapropriando as mulheres, com as conquistas da modernidade e os aspectos da Ciência e do Direito irrenunciáveis para o conhecimento e manutenção das lutas por uma sociedade melhor. (BARATTA, 1999)

Dessa forma, Baratta (1999) conclui que a teoria feminista permite a reconstituição de uma concepção unitária da justiça e do desenvolvimento humano que possibilite reconhecer as distorções existentes no desenvolvimento econômico do capitalismo globalizado, na violência contra as mulheres, no racismo, no colonialismo e no neocolonialismo. Assim, a identidade andrógina não é apenas feminino e masculino, mas branco e negro, criança e adulto, uma condição ideológica da superação de todas as outras separações.

Gerlinda Smaus, a partir de uma análise crítica das teorias de Harding, Olsen e Smart, formulou um quarto metadiscurso feminista, fundamentado na tese de que uma Criminologia Feminista só pode se desenvolver de modo cientificamente oportuno, sob a perspectiva epistemológica da Criminologia Crítica, ou seja, para estudar a condição da mulher no Sistema de Justiça Criminal de forma correta, é necessário enfrentar, ao mesmo tempo, a questão feminina e criminal em um contexto de teoria da sociedade. (BARATTA, 1999)

De acordo com Baratta (1999), a autora mantém presente em seu discurso o desenvolvimento histórico da teoria da criminalidade e do Direito Penal para demonstrar como se dá o acesso das mulheres ao Sistema de Justiça Criminal. Smaus critica as criminólogas que não questionam sobre essas diferenças na atribuição da etiqueta criminal e sobre os motivos de o Direito Penal ser especificamente voltado para o controle social dos homens, excluindo as mulheres, tema valioso para a Criminologia Feminista.

Esse questionamento deve ser respondido considerando as formas diferentes como o controle social atua a depender do gênero da pessoa criminalizada. A autora explica que o Direito Penal é um sistema de controle específico da ordem pública, como as relações de trabalho e de propriedade. Assim, a ordem privada, como o controle da mulher, no seu papel de gênero, é o informal, aquele que se realiza na família através do domínio patriarcal e que tem a violência doméstica como garantia desse controle. (BARATTA, 1999)

Smaus afirma que o principal controle social exercido sobre a mulher é o informal, e que o controle formal da pena só recai sobre mulheres “masculinas”, estereotipadas por não se subordinarem ao controle informal privado. Por essa razão, somente com o uso correto do paradigma de gênero, é possível se compreender as “vantagens” e desvantagens da mulher, enquanto objeto de controle e proteção do Sistema de Justiça Criminal. (BARATTA, 1999)

Nesse sentido, para Smaus, o encarceramento feminino garante a reprodução de papéis socialmente construídos como femininos, pois o tratamento reservado às mulheres

punidas com detenção assegura sua subordinação, tanto nas relações de gênero, quanto nas relações de produção. Portanto, a educação no cárcere feminino não forma mulheres autônomas, mas esposas fiéis e proletárias obedientes. (BARATTA, 1999)

De maneira parecida, Vera Regina P. Andrade, na palestra proferida no Seminário Internacional Criminologia e Feminismo, em 1996, explica que a Criminologia Feminista conseguiu demonstrar que as mulheres não são tratadas pelo Direito Penal como sujeitos, pois a proteção penal não é destinada às mulheres, mas à família e à maternidade e nos crimes contra a dignidade sexual é a moralidade que conduz a proteção jurídica, demonstrando como o Direito recria o gênero.

3.3 Processo de criminalização das mulheres

Como dito, Cesare Lombroso, adepto da frenologia e da psicofísica, desenvolveu pesquisas em penitenciárias femininas na Itália, com intuito de identificar características em comum que formassem o perfil criminal das mulheres presas, acreditando que as mulheres, apesar de mais obedientes às leis que os homens, possuíam traços físicos e psicológicos que as impulsionavam ao crime, em especial, à prostituição, tido pelo autor como delito típico das mulheres.

Esse pensamento positivista, determinista e racista de Lombroso permaneceu presente na sociedade, principalmente nas instituições de justiça e segurança pública, mesmo após anos. Essa constatação demonstra, segundo Jamile Carvalho (2019), que embora algumas sejam refutadas por pensadores e novos estudos, nada impede que elas se mantenham influenciando outras gerações.

No Brasil, entre o final do século XIX e início do século XX, as mulheres que tentaram ocupar espaços públicos sofreram forte perseguição. Mulheres escravizadas ou livres, pobres, vendedoras ambulantes e aquelas que se dedicavam à prostituição, foram alvo da polícia e do poder judiciário. Jamile Carvalho (2019) explica que chama atenção o fato de que muitas dessas prisões não tinham embasamento no Código Penal vigente, sendo classificadas apenas por infrações de postura.

Tais infrações compreendiam situações de desordem, embriaguez e vadiagem, furtos, roubos e mendicância, enfatizando a situação de desamparo das mulheres solteiras e livres, que não viviam sob o controle do poder patriarcal. Além destas, existiam tipos voltados especificamente para prisão de mulheres negras escravizadas, como a prisão por penhora, “por

solicitação do senhor”, “para correção de postura” e pela prática do Candomblé. (CARVALHO, 2019)

No Brasil, onde a cultura se formava inspirada na civilização europeia, as religiões de matriz africana eram vistas como práticas contra a moral e os bons costumes. Nesse sentido, a prisão e a severidade nas punições aos escravizados estava de acordo não só com o Código Penal de 1830, mas também com a cultura racista que tentava evitar que os hábitos populares e a cultura africana contaminassem os costumes da elite branca.

Com o fim da escravidão e a instituição da República, cresceu na elite brasileira a preocupação de que o país se desenvolvesse nos moldes dos países europeus. Por esse motivo o novo Código Penal trazia uma política de repressão máxima à ociosidade e vagabundagem, pois entendiam que outros crimes poderiam derivar desses comportamentos. Entretanto, para além desse ideal burguês de desenvolvimento e modernização, o novo Código buscava também o controle social e a retirada das populações indesejadas das cidades. (CARVALHO, 2019)

Com o passar dos anos, as mulheres ganharam mais espaço público, como o trabalho nas feiras e os serviços domésticos para fora (costura, lavagem de roupas, bordados), mas essa liberdade não deixou de ser fortemente vigiada. Mesmo tendo ganhado mais espaço, as mulheres continuaram apresentando uma participação menor nos registros policiais e processos judiciais, o que gerou muitas dúvidas nos especialistas em criminalidade feminina. (CARVALHO, 2019)

As intervenções penais voltadas à correção dos indivíduos, definidas com base nas correntes tradicionais possuíam uma visão sociológica equivocada, pois, levando-se em consideração que a maior parte dos crimes cometidos por homens eram contra o patrimônio, fato que ainda é realidade nos dias de hoje, percebe-se que a prática de crimes nada têm a ver com qualquer problema patológico, mas sim, com um sistema injusto de escolhas de quem será criminalizado ou não. (MENDES, 2017)

Segundo Nilo Batista e Raúl Zaffaroni (2004), há uma seleção penalizante de criminalização, resultado da gestão de um conjunto de agências que formam o sistema penal, que consiste na seleção, pelo poder institucionalizado, de um determinado grupo de pessoas vistas como indesejadas e perigosas para submetê-las à sua coação e impor uma pena. Com base nesse processo de criminalização, os autores elaboram a divisão entre criminalização primária e secundária.

Nesse sentido, a etapa da criminalização primária consiste no ato de sancionar uma lei penal que incrimina certas condutas, operado pelas agências políticas responsáveis pela formulação do que deve ser punido. Nesse momento há uma seleção abstrata, pois não é

possível determinar quem será atingido pela norma, somente a perspectiva do perfil de pessoas que serão perseguidos.

Enquanto a criminalização secundária diz respeito ao campo do ser, é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas. Ocorre quando as agências do Estado (executivas e judiciais) identificam pessoas que possam ter praticado um ato criminalizado primariamente e as submete ao processo de investigação, condenado e prisão. Portanto, a criminalização primária é um ato formal, que estabelece os critérios de execução pelas agências de criminalização secundária.

De acordo com Soraia da Rosa Mendes (2017), os critérios programáticos estabelecidos não são executados plenamente pelo sistema penal secundário em razão da sua incapacidade operacional. Nesse sentido, Nilo Batista e Raúl Zaffaroni (2004, p.45), explicam que se passa a considerar “natural que o sistema penal leve a cabo a seleção de criminalização secundária apenas como realização de uma parte ínfima do programa primário”.

Ainda sobre o processo de seleção, Zaffaroni e Batista (2004) esclarecem que ele não recai somente sobre os criminalizados, mas também sobre os vitimizados, isto é, assim como existe a seleção criminalizante, há uma seleção vitimizante, que resulta da dinâmica de poder das agências e também pode ser vista a partir de duas etapas sucessivas. Conforme os autores, sempre há na sociedade pessoas que exercem mais ou menos poder arbitrário sobre outras, seja de forma brutal e violenta, seja de forma sutil e encoberta.

Entretanto, não haverá vitimização primária enquanto esse poder arbitrário for considerado normal, pois não existe um ato formal das agências políticas que garanta o status de vítima. No que se refere à seleção vitimizante secundária, os autores esclarecem que ela está condicionada às condições do indivíduo de ser vítima de um ato criminalizado primariamente, ou seja, há uma seleção na vitimização secundária, de acordo com a vulnerabilidade do delito. Nessa situação, as classes subalternas também são as mais vulneráveis.

Segundo Zaffaroni e Batista (2004), as agências de criminalização secundária (agências policiais) decidem quais pessoas serão criminalizadas e vitimizadas. Entretanto, não selecionam seguindo critérios próprios, mas conforme as condições dadas por diversas outras agências envolvidas, direta ou indiretamente, nesse processo, como as agências de comunicação social, as políticas e as ideológicas.

Os autores explicam ainda que, de modo geral, essa criminalização secundária ocorre por meio da seleção de fatos grosseiros que são divulgados pelas agências de comunicação social como os únicos delitos que podem ser cometidos por determinadas pessoas, criando o estereótipo, um perfil estético que será a principal forma de seleção da criminalização,

justificando a uniformidade da população carcerária que, segundo o biologismo criminológico, são as causas do delito, mas são as causas da criminalização.

Essa seletividade operacional atinge apenas aqueles que possuem baixas defesas frente ao poder punitivo, os mais vulneráveis, pois estes se enquadram nos estereótipos criminais, levando à conclusão de que a delinquência se limita às classes subalternas em razão da sua pobreza e educação deficiente, quando é o sistema penal quem torna essas características fatores condicionantes para prática de ilícitos, deixando de lado aqueles que correspondem em menor grau ao estereótipo, mas que também cometem crimes. (ZAFFARONI e BATISTA, 2004)

Portanto, as pessoas são selecionadas segundo o seu nível de vulnerabilidade frente ao poder punitivo, que por sua vez, depende da sua correspondência com o estereótipo criminal. Quanto maior a correspondência, maior a vulnerabilidade, sendo mais fácil se colocar em uma posição de risco criminalizante. Ao contrário, quem não se enquadra em um estereótipo, precisa fazer um esforço muito grande para se colocar em uma situação de risco criminalizante, pois tem um estado de vulnerabilidade baixo. (ZAFFARONI e BATISTA, 2004)

O sistema penal seleciona pessoas, e nas raras situações em que pessoas pouco vulneráveis se encontram em uma situação de risco criminalizante servem para sustentar a ilusão de mobilidade social vertical, de que qualquer pessoa pode ascender socialmente, encobrendo ideologicamente a seletividade do sistema, que através desses casos se apresenta como igualitário. (ZAFFARONI e BATISTA, 2004)

Conforme Nilo Batista e Raúl Zaffaroni (2004), a seletividade da criminalização secundária acentua a atuação das agências policiais, situação que chamam de policização. Os autores explicam que esse fenômeno atesta que a realidade prática do poder punitivo é contrária à sustentada pelo discurso jurídico, uma vez que, é a agência policial quem concretiza o poder seletivo, restando à agência judicial a resolução dos casos que já foram selecionados pela polícia.

As agências policiais e penitenciárias possuem, formalmente, funções civis, por exemplo, a investigação criminal. Todavia, na prática, exercem um papel excessivamente militarizado e organizados com regulamentos disciplinares, principalmente nos sistemas latino-americanos. Segundo Zaffaroni (1991), esses serviços geralmente são integrados por pessoas que ocupam segmentos carentes da população, ou seja, dos mesmos setores onde se produz a criminalização.

Estas pessoas que integram as agências militarizadas (pessoal policizado) sofrem uma série de violações a seus direitos humanos tão deteriorantes quanto os criminalizados.

Também são selecionados de acordo com um estereótipo, são treinados sob um discurso moralizante, ao mesmo tempo que são introduzidos em uma prática corrupta, mas são comumente ignorados pelos discursos penais e criminológicos. (ZAFFARONI, 1991)

Consequentemente, o pessoal policizado perde suas referências, deixa de ser identificado como pertencente ao seu grupo original, e não é aceito pela classe média, que o vê como um emergente das classes carentes. Assim, Zaffaroni (1991) conclui que a policização é um processo de deterioração de pessoas dos setores carentes que se incorporam às agências militarizadas do sistema penal, onde se retira sua identidade original e substitui por outra funcional ao exercício do poder das agências.

Sobre o processo de seleção da população criminoso, Baratta (2002) elucida que o Direito Penal é propenso a privilegiar os interesses das classes dominantes, tornando-a imune ao processo de criminalização de comportamentos danosos, em especial os relacionados ao acúmulo de capital, ao passo que se inclina a dirigir o processo de criminalização para formas de desvio típicas das classes subalternas. Isso ocorre tanto na escolha dos tipos descritos em lei e sua formulação técnica, quanto com intensidade da ameaça penal.

Nesse sentido, Baratta conclui:

As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminoso” aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído. (2002, p. 165)

Baratta entende que sistema penal de controle do desvio demonstra a contradição entre a igualdade formal dos sujeitos de direito e a desigualdade substancial dos indivíduos, evidenciadas nas chances que determinados indivíduos possuem de serem definidos e controlados como desviantes. Portanto, considera o sistema penal um sistema de direito desigual, onde os mecanismos da criminalização secundária acentuam ainda mais o caráter seletivo que o Direito Penal possui.

Segundo Soraia da Rosa Mendes (2017), os críticos entendem que os delitos de pouca gravidade são subprodutos do capitalismo que geram necessidades consumistas e de privação relativa, apontam a natureza política das causas do crime, do próprio conceito de crime e das políticas de controle como um problema que certos indivíduos ou grupos específicos representam para a sociedade. Partindo desse entendimento, o foco passa a ser a normalidade e a desordem como um problema estrutural da sociedade.

Mendes (2017) assevera que é mais valioso entender como os meios de comunicação de massa e as agências de justiça penal amplificam a criminalidade, e como problemas sociais são definidos como delinquência para atender aos desejos de uma classe dominante, enquanto crimes praticados por integrantes dessa classe são ignorados, por não se encontrarem em estado de vulnerabilidade.

Isso porque o Sistema de Justiça Criminal produz e reproduz injustiças ao demonstrar mais interesse pela delinquência de classes sociais mais baixas e pouco por outros tipos de transgressões, esclarecendo o porquê de os mais pobres ocuparem mais lugares dentro do sistema carcerário. Nesse sentido, a autora conclui que os meios para reduzir a prática de crimes devem ser buscados na política socioeconômica.

3.4 Estereótipos femininos e dupla transgressão

Com a proclamação da República, as elites do país investiram na modernização das cidades, visando o progresso e o padrão de vida europeu e norte-americano. Outro fator importante para a mudança desses espaços foi o processo de industrialização e a busca por profissionais liberais. Começou a se exigir dos espaços urbanos novos padrões estéticos, higiênicos, de ordem e disciplina que correspondessem às necessidades dos moradores da elite. (ANDRADE, B., 2011)

As mudanças que vieram com o processo de urbanização alteraram significativamente o modo de vida e as noções de “dever ser” da sociedade, principalmente no que diz respeito à sua estrutura patriarcal. O chefe de família perdeu espaço para novo o modelo burguês de família seguido pelas classes média e alta, surgiram novos pensamentos sobre a profissão e o casamento das filhas, os espaços ocupados pelas mulheres, seu papel na família e seu acesso à educação. (BESSE, 1999)

As mulheres passaram a frequentar as ruas e começaram a trabalhar nas fábricas, ocupando os espaços públicos, mas essa nova rotina feminina não era bem vista pela maioria tradicionalista e conservadora que temia a desordem social e a quebra dos valores morais. Nesse sentido, a presença feminina era conflituosa, pois, ao mesmo tempo em que era exigido o cuidado estético, compostura, refinamento e boa imagem das mulheres, os excessos eram entendidos como futilidade feminina e deveriam ser combatidos. (ANDRADE, B., 2011)

O crescimento da mão de obra feminina nos trabalhos fabris e em profissões liberais, fez surgir debates sobre o trabalho feminino fora de casa e questões relacionadas à sexualidade. Isso porque, sair do ambiente doméstico não significaria que as exigências sociais

sobre as mulheres se flexibilizaram, pelo contrário, quanto mais a mulher se distanciava do ambiente privado, maior era a vigilância sobre seus comportamentos. (ANDRADE, B., 2011)

Esse combate ao trabalho feminino no início do século XX se justifica no interesse em reservar o mercado de trabalho apenas para os homens, além do controle da mulher para preservação da família e dos filhos, buscando reforçar a supremacia do homem como chefe de família, provedor da casa, enquanto a mulher deveria manter-se no papel de esposa subordinada ao marido, responsável pelos cuidados da casa e da criação dos filhos, necessitando de autorização para trabalhar fora de casa. (BESSE, 1999)

Ao Estado interessava a concretização de um modelo ideal de família, com papéis definidos entre marido, esposa e filhos. Nessa lógica, o trabalho feminino era estimulado somente para complementação da renda familiar, quando necessário, e para prática de atividades tipicamente femininas. Quando a mulher pobre era a única responsável pelo sustento da casa, rompia com o papel social predefinido para ela, sendo responsabilizada por não se encaixar no modelo estabelecido. (BESSE, 1999)

De acordo com Bruna de Andrade (2011), estudiosos da época, inclusive o penitenciário Lemos de Britto, incentivavam a educação feminina realista sobre a vida familiar desde a tenra idade, para que não houvesse desilusões, desgaste e infidelidade. O penitenciário também afirmava que as mulheres possuíam atributos naturais que poderiam ser aproveitados, exercendo funções como enfermeiras, professoras, secretárias, atendentes e trabalhos domésticos.

A presença de mulheres nas fábricas era vista como concorrência para os homens, pois sua mão de obra era menos custosa ao empregador, em razão dos salários mais baixos que recebiam, e, para contê-la, foram criadas regulamentações que proibiam o trabalho feminino à noite e trabalhos que exigiam esforço físico. Portanto, a complementação da renda familiar pelo trabalho da mulher era acolhida, desde que não a desviasse de seu papel principal no lar e fossem uma continuação dos trabalhos que já realizavam normalmente. (ANDRADE, B., 2011)

A valorização da maternidade representava uma forma de manter a mulher no ambiente doméstico, gerar filhos era a missão natural das mulheres casadas e saudáveis. Ser mãe valorizava a mulher, que não poderia se opor ao seu “destino natural”. Características como cuidado e paciência eram atribuídas à capacidade feminina de ser mãe, reforçando o seu papel na sociedade de ser esposa, mãe e dona de casa, não cumprir com todos esses papéis dava à mulher a imagem de incompetência e inabilidade. (BESSE, 1999)

Desse modo, Susan Besse (1999) explica que a posição social das mulheres reclamava o caminhar sobre uma linha tênue, entre satisfazer as novas tendências da sociedade

burguesa e sustentar os valores tradicionais, exigindo práticas contraditórias, que fossem inocentes, doces e submissas, mas sexualmente atraentes para os maridos, sem atrair a atenção de outros homens, fosse competente, autoconfiante e forte, mas não fossem independentes.

Portanto, atribuíram à mulher características naturais, como ser paciente, amorosa, cuidadosa e complacente. Segundo Bruna de Andrade (2011), a naturalização desses comportamentos servia para identificar quais mulheres tinham comportamentos desviantes, vez que não possuíam as qualidades femininas naturais, sendo consideradas transviadas e recebendo estereótipos no plano do desvio.

Assim como existiam os traços desviantes que as mulheres deveriam evitar, havia espaços em que as mulheres não deveriam estar, chamados por Bruna de Andrade (2011) de “não-lugares”, que eram normalmente ocupados por prostitutas, lésbicas, mães solteiras, mulheres masculinizadas, escandalosas, histéricas e aquelas que não possuíam uma profissão definida, ou seja, aquelas que não estavam em consonância com a expectativa social.

Percebe-se que, de modo geral, os traços desviantes passavam pelo plano da sexualidade. O que fugia ao padrão sexual normal, conseqüentemente rompia com o modo de vida esperado pela sociedade. A prática sexual feminina deveria ser muito bem medida e observada para que não houvesse excessos e descaminhos. Assim, os discursos médico, jurista e político estabeleceram os limites da sexualidade sadia, um padrão para mulheres honestas, dignas e distintas, que se opunha às prostitutas. (ANDRADE, B., 2011)

De acordo com Bruna de Andrade (2011), o ato sexual considerado normal, aceito e estimulado era o baseado na heterossexualidade monogâmica, que a mulher deveria cumprir para não ser considerada desviante. O casamento era o local exclusivo para prática de prazeres legítimos. Nas cidades em crescimento, o casamento era estimulado, para que o casal geneticamente perfeito gerasse filhos saudáveis, com fim no progresso populacional e política de “higienização social”.

Esse modelo, pautado no estilo de vida da família burguesa, serve de parâmetro para composição daquilo que é considerado desviante, alvo do poder disciplinar e regulamentar, perseguidos e excluídos em casas de correção, penitenciárias e conselhos de disciplina. Bruna de Andrade (2011), explica que os desvios eram vistos como um perigo para a sociedade que se construía, por isso era necessário mapear, vigiar e isolar para que fosse extirpado.

Dos desvios femininos, a prostituição era o extremo, o oposto do ideal de mulher do início do século XX, consideradas as inimigas da política de “higienização social”. As prostitutas eram vistas como mulheres públicas, que frequentam cabarés, descontroladas, de impulsos bestiais, postura escandalosa e disseminadoras de doenças veneras. Entretanto, os

cabarés de luxo, apesar de serem vistos como ambiente de devassidão, eram considerados necessários para os alívios dos prazeres masculinos. (ANDRADE, B., 2011)

Como tudo que fugia do ideal de família burguês era considerado desvio, as mães solteiras, as mulheres que não queriam casar e as famílias populares, moradoras de cortiços também sofreram preconceito. Nesse sentido, o Estado se preocupava com esses lugares, pois o entendiam como ambiente de degeneração e perdição, merecedores de intervenção estatal, sendo demolidos e erradicados. (ANDRADE, B., 2011)

Bruna de Andrade (2011) explica que, mesmo dentro da criminalidade feminina havia uma divisão, uma “escala de criminosas”. Nessa lógica, quando as mulheres de boa família cometiam crimes, eram tipos específicos, como crimes passionais ou culposos, infanticídio provocado pelo estado puerperal e aborto em casos de estupro, ao passo que as mulheres das classes sociais mais pobres eram associadas aos crimes de homicídio, roubo, disseminação de doenças e ninfomania.

Logo, as mulheres das classes sociais mais altas só poderiam cometer crimes mais brandos, como os culposos, os provocados por um estado próprio da natureza feminina e os motivados pela desonra. Todos os crimes associados à mulher de “boa” família seriam ocasionais, constituindo uma situação atípica, assim como o tipo seria muito específico, para justificar essa mulher se tornar uma infratora, pois, *a priori*, não seria uma criminosa, apenas acidentalmente.

Pensando nisso, quando Lemos de Britto sugere a separação das mulheres, tanto na vida social quanto nas instituições de correção, é para evitar o contato entre mulheres de classes sociais distintas e para não haver o contágio da mulher de “boa” família, pura e dócil, que eventualmente cometeu um desvio de conduta, com mulheres irrecuperáveis, como as prostitutas e as mulheres masculinizadas.

A população negra e mestiça também foi vítima do preconceito da política de “higienização social” e branqueamento da população. Os negros, resultado da forma como se deu a abolição da escravatura no Brasil, eram pobres, viviam em ambientes insalubres, recebiam salários mais baixos e menos qualificados, sendo constantemente associados ao atraso, foram marginalizados e estereotipados como pouco produtivos e subdesenvolvidos. Nesse sentido, havia um controle social voltado especialmente para a população negra. (ANDRADE, B., 2011)

Em especial, as mulheres negras, consideradas inferiores às mulheres brancas, além de sofrerem com toda a marginalização, por morarem em cortiços e favelas, trabalharem fora e por serem responsáveis pelo sustento das suas casas, ainda eram vistas como portadoras de uma sexualidade exacerbada, sendo frequentemente erotizadas. Dessa forma, percebe-se que a

criminalização feminina não é atribuída somente aos desvios, mas também à criminalização da pobreza, vez que a mulher pobre é tida como uma potencial criminosa. (ANDRADE, B., 2011)

Na visão de Hilda Macedo, em seu artigo Arquivos da sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo, de 1953, citado por Bruna de Andrade (2011), as mulheres que praticam crimes, o fazem por serem vítimas da miséria moral, social, econômica, eugênica e pedagógica, resumindo os fatores que contribuem para a criminalidade em endógenos, aqueles internos e próprios de cada um, e os fatores exógenos, referências do meio em que se vive.

A autora explica que na criminalidade feminina são as necessidades econômicas os fatores exógenos mais influentes, e com base nisso afirma que a mulher se prostitui pela falta de recursos, e começa a praticar outros crimes, vez que a prostituição, apesar de não ser crime, era visto como equivalente a ele. Outro fator seria a falta de recursos pedagógicos e morais, ou seja, a mulher que não manteve um convívio adequado com a família ou é de uma família “desajustada”, não teve acesso aos ensinamentos éticos e morais que evitam a criminalidade.

Assim, é possível se perceber que Hilda, como muitos pensadores da época, associa a prostituição ao crime, criando um vínculo entre os dois que formam o estereótipo de possíveis criminosas. Também fica clara a distinção entre as mulheres de boa família, das que possuem uma família desestruturada e das mulheres que vivem sozinha, reafirmando o ideal de que mulheres de boa de família e de família estruturadas, quando cometem crimes, o fazem por motivos endógenos ou acidentais.

Entretanto, essas diferenciações que definem e classificam as mulheres de acordo com seu nível criminalidade surgiram desde a publicação de *La donna delinquente: la prostituta e la donna normale*, de Cesare Lombroso, que criou uma escala para definir a mulher delinquente, que vai desde a criminosa nata à mulher honesta, que apesar de manter boa conduta, contém em si uma potencialidade criminosa, natural da imoralidade feminina, e no meio dessa escala estariam as prostitutas. (ANDRADE, B., 2011)

Lombroso criou duas categorias de mulheres: a) as más, masculinizadas e primitivas; e b) as civilizadas, femininas e obedientes à lei. Apesar da distância entre as duas categorias, o autor reconhece traços comuns entre elas, como a inferioridade feminina em relação aos homens, física, moral e intelectual, potencialidade criminosa, resistência a dor, deficiência moral, ciúmes e estímulos vingativos. Todavia, essas características seriam minimizadas na mulher honesta pela maternidade. (ANDRADE, B., 2011)

Nesse sentido, de acordo com Conrado P. de Oliveira (2013), quando uma mulher comete um ato criminoso, sobre ela recaem dois níveis de transgressão. O primeiro, à sociedade, por ter cometido um crime, como ocorre com os homens. Já o segundo, por invadir o espaço

masculino da criminalidade e abandonar seu estereótipo de mulher dócil, mãe e esposa. Em razão desses estereótipos de gênero, as práticas de execução penal direcionadas à mulher são muitas vezes impregnadas da missão de reconduzir as mulheres à moral e ao espaço doméstico.

Portanto, as explicações tradicionais da criminalidade feminina fundamentavam-se no perfil de mulher dócil e passiva, que naturalmente possui menos possibilidades de envolvimento com o crime. Graças a isso, quando essa imagem é quebrada pela prática de delito, há a demonização da criminoso, baseada na noção de dupla transgressão, vez que a mulher fere, ao mesmo tempo, a lei e o seu papel de gênero predefinido.

4 AS MULHERES DA PENITENCIÁRIA FEMININA DE PEDRINHAS

Após demonstração das etapas evolutivas do sistema punitivo, criação dos primeiros estabelecimentos prisionais femininos e análise do processo de formação dos estereótipos femininos do desvio que forjaram o perfil da mulher criminalizada, será feito o estudo sobre as mulheres que compõem, especificamente, a população carcerária da Penitenciária Feminina de Pedrinhas, em São Luís - MA, e os possíveis fatores que geraram o aumento dessa população carcerária.

4.1 Quem ocupa as celas do presídio feminino de São Luís?

Serviram de base para construção desta pesquisa os dados disponibilizados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, do Departamento Penitenciário Nacional (InfoPen/DEPEN), órgão do Ministério da Justiça, referentes aos anos de 2016 a 2020, que compila em seus relatórios informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, por meio de um formulário de coleta estruturado, preenchido pelos gestores de todos os estabelecimentos prisionais do país.

Em junho de 2016, a população prisional feminina apresentou um aumento de 656% se comparado ao início dos anos 2000, representando cerca de 42 mil mulheres privadas de liberdade, seja cautelar ou definitivamente. Enquanto isso, no mesmo período, a população prisional masculina apresentou um crescimento de 293%. Portanto, com base nesses dados, é possível afirmar que, de maneira geral, os níveis de encarceramento feminino sofreram um grande aumento ao longo dos últimos anos, inclusive maior que o masculino. (DEPEN, 2018)

No Maranhão, não foi diferente, pois a Penitenciária Feminina de Pedrinhas, em São Luís, em 2016, possuía uma taxa de aprisionamento feminino de 9,1%, o menor contingente prisional por Unidade da Federação (mitigadas as diferenças demográficas entre os Estados), e saltou para 11,9% em 2017, apresentando um crescimento gradual ao longos anos e uma pequena queda em 2020. (DEPEN, 2018)

Nesse sentido, segundo os dados disponibilizados em 2019, a população carcerária feminina da unidade prisional de São Luís era de 293 detentas; destas, 93 cumpriam pena em regime fechado, 66 em regime semiaberto, 9 em regime aberto e 122 eram presas provisórias. Até junho de 2020 esse número sofreu uma queda, apresentando um total de 245 detentas, 92 em regime fechado, 54 em regime semiaberto, 4 em regime aberto e 91 provisórias. Atualmente a penitenciária possui 297 detentas. (DEPEN, 2020b)

Quanto ao perfil sociodemográfico da população carcerária feminina no Brasil, de acordo com o mesmo DEPEN, 50% das mulheres que hoje ocupam as penitenciárias brasileiras é de jovens, entre 18 e 30 anos, 62% de negras, pobres, 73% com baixo grau de escolaridade, 62% solteiras, 74% com filhos, que foram presas em maior parte pelo cometimento de crimes relacionados ao tráfico de drogas.

No Brasil, em índices gerais, é possível afirmar que a população carcerária feminina é composta 47,33% por mulheres com idade entre 18 e 29 anos. Especificamente no Maranhão, a faixa etária das mulheres privadas de liberdade se divide em 28% entre 18 e 24 anos, 22% entre 25 e 29 anos, 19% entre 30 e 34 anos, 18% entre 35 e 45 anos, e 10% entre 46 e 60 anos, sendo que as porcentagens para mulheres de 61 a 70 anos é nula. (DEPEN, 2019)

Quanto às informações sobre a raça, cor ou etnia da população prisional feminina, tem-se que, no Brasil, as mulheres negras presas representam o dobro do percentual de mulheres brancas na mesma situação, sendo importante ressaltar que o levantamento do InfoPen utiliza as cinco categorias propostas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para classificação quanto à cor ou raça: branca, preta, parda, amarela ou indígena, porém, a categoria negra é construída pela soma das categorias preta e parda. (DEPEN, 2019)

No Maranhão, enquanto 15% da população carcerária é branca, os outros 85% são constituídos por mulheres negras (pretas e pardas), tendo as categorias amarela e indígena percentuais nulos. Dados que expressam a disparidade entre os padrões de encarceramento de mulheres negras e brancas, demonstrando que é sempre necessário fazer a perspectiva de raça em qualquer debate social e levantamento de dados, tendo em vista que a pessoa negra comumente se encontra em posição de desvantagem na sociedade. (LIMA; MIRANDA, 2017)

De modo geral, 45% da população prisional feminina do país não teve acesso ao ensino médio, no máximo, ao ensino fundamental. No Maranhão, 12% das mulheres presas são analfabetas e 2% aprenderam a ler sem cursos regulares, 45% possuem o ensino fundamental incompleto e somente 19% chegaram a concluí-lo, 12% possuem o ensino médio incompleto e 8% conseguiram terminá-lo. Em todo o Estado, somente 2% das mulheres presas ingressaram no ensino superior, não havendo nenhuma que tenha conseguido concluir a faculdade. (DEPEN, 2019)

Segundo os dados do Departamento Penitenciário Nacional (2019), 58% das mulheres em cumprimento de pena privativa de liberdade do Maranhão são solteiras, outros 33% vivem em união estável e 5% são casadas, sendo inferior a 5% o número de mulheres separadas judicialmente, divorciadas e viúvas. Em relação ao elevado número de mulheres

solteiras, acredita-se que possua relação tanto com o alto índice de mulheres jovens presas, quanto com o abandono dos seus parceiros quando elas são presas.

Quanto aos filhos, o levantamento de 2016, fez uma ressalva sobre a baixa representatividade das informações, em virtude da disponibilidade dos dados em alguns estados. Todavia, a partir do que foi coletado, constatou que 74% das mulheres presas no país possuem filhos, enquanto 53% dos homens presos declaram não ter nenhum, havendo, notadamente, uma desproporção nessa distribuição. Especificamente no Maranhão, somente 4 mulheres declararam ter filhos, contrastando com os números apontados em outros estados. (DEPEN, 2018)

Em relação ao Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade, publicado em 2019, o número de homens que declarou possuir filhos aumentou. Entretanto, ainda há uma porcentagem menor que a das mulheres em cárcere. Assim, entre as mulheres, 28,9% declararam ter um filho; 28,7%, dois filhos e 21,7%, três filhos. Segundo os dados apresentados, no Maranhão, havia um total de 10 crianças, filhos de detentas, presentes nos estabelecimentos penais.

Entender qual a incidência dos tipos penais praticados pela população privada de liberdade, seja tentado ou consumado, é importante para que se analisem os padrões de seletividade do sistema penal, em priorizar o combate de determinados tipos penais, em detrimento de outros crimes, bem como a prioridade dada ao controle e à repressão de determinados grupos sociais, enquanto outros grupos também estão sujeitos à prática de crimes, mas não são punidos ou são, porém, com menos rigor.

Nesse sentido, nos dados do Departamento Penitenciário Nacional de 2016, 3 a cada 5 mulheres respondiam por crimes ligados ao tráfico de drogas no país, correspondendo a 62% das incidências penais, sendo válido ressaltar que essa porcentagem compreende os crimes relacionados ao tráfico. Dessa forma, 16% das mulheres privadas de liberdade respondem por associação ao tráfico, 2% respondem por tráfico internacional de drogas e 44% respondem por tráfico de drogas, propriamente dito. (DEPEN, 2018)

No que diz respeito à distribuição desses crimes por estado, o Maranhão apresentou um total de 60% das mulheres privadas de liberdade respondendo pelo crime de tráfico de drogas e relacionados, 11% por homicídio, 10% por roubo, 7% por furto, 4% por latrocínio e 7% possuem outros registros. Não havendo nenhum registro de mulheres em cumprimento de pena ou aguardando julgamento pela prática de violência doméstica ou por porte ilegal de armas. (DEPEN, 2018)

Nos dados apresentados em 2019, o crime de tráfico de drogas permanecia como sendo o principal responsável pelo aprisionamento de mulheres no país, representando um total de 60% dos casos, em segundo lugar o roubo, com 12,90%, outras tipificações com 9%, furto com 8% dos casos, os homicídios representavam 7%, e porte ilegal de armas, latrocínio e violência doméstica representavam menos de 5% dos casos. No relatório publicado em 2019, o Maranhão não apresentou seus dados.

O Código Penal estipula em seu Art. 32, três espécies de pena, a se dizer: a pena privativa de liberdade, que pode ser de reclusão ou detenção, a pena restritiva de direito e a pena de multa, sendo estas últimas opções sancionatórias que evitam a aplicação da pena privativa de liberdade. Quanto aos regimes de cumprimento, o Art. 33, do CP determina que a pena de reclusão deverá ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. Enquanto a de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

De acordo com o §2º, do referido artigo, as penas privativas de liberdade são executadas em forma progressiva, salvo as situações em que há transferência para um regime mais rigoroso. Nesses termos, o condenado a pena superior a oito anos pode cumprir regime inicial fechado, enquanto o condenado não reincidente, sentenciado ao cumprimento de pena superior a quatro e inferior a oito, pode cumprir regime inicial semiaberto, e nos casos de pena igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumprir pena em regime aberto.

Com base nos itens citados, e nos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2016, é possível destacar disparidades do encarceramento feminino brasileiro. Isso porque, ainda que 29% da população prisional feminina do país seja condenada ao cumprimento de penas inferiores a 4 anos, somente 7% das mulheres encarceradas cumprem pena em regime aberto, assim como dos 41% de mulheres condenadas ao cumprimento de penas entre 4 e 8 anos, somente 16% cumprem pena em regime semiaberto. (DEPEN, 2018)

Enquanto no relatório publicado em 2019, em relação ao tempo total de pena determinado para a população prisional feminina condenada, foi constatado que 80% das mulheres em cumprimento de pena de todo o país, foram sentenciadas a penas de 2 a 15 anos. Especificamente no Maranhão, 90% das mulheres cumpriam penas superiores a 4 e inferiores a 8 anos, já os outros 10% se dividem no cumprimento de pena superiores a 6 meses e inferiores a 4 anos.

Portanto, com base no estudo do perfil sociodemográfico da população carcerária feminina no Brasil, disponibilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional nos anos de 2018 e 2019, é possível se perceber que a maior parte das mulheres que hoje cumprem pena em

estabelecimentos prisionais no país é de jovens, entre 18 e 30 anos, negras, pobres, com pouco ou nenhum acesso ao estudo regular, solteiras, com pelo menos um filho, e presas por tráfico de drogas ou crimes relacionados.

Ressalta-se que não há o que se falar em determinismo biológico ou outro fator que condicione aquele que nasceu pobre à prática de crimes, mas é inegável que em muitos países, e com o Brasil não é diferente, a maioria dos custodiados em estabelecimentos prisionais é de negros e pobres, fato que reafirma os padrões de seletividade do sistema penal, em que estereótipos de pessoas puníveis são formados a partir das pessoas mais vulneráveis.

O grupo de maior vulnerabilidade econômica é o das mulheres negras, e são elas que ocupam a maior parte das vagas nas penitenciárias femininas por todo o país, fato que apresenta uma sincronia até mesmo em países desenvolvidos, mas que fazem uso do encarceramento massivo como sinônimo de justiça e instrumento para uma “limpeza”, onde se excluem os socialmente indesejados. (CARRILHO, 2018)

Fala-se em vulnerabilidade econômica, pois, mesmo com a entrada no mercado de trabalho e produção de mais riquezas, a pobreza entre as mulheres é uma realidade, tendo em vista que as mulheres negras recebem menores oportunidades de emprego e são quem recebe o salário mais baixo do país e, mesmo assim, a maioria delas ainda é responsável pelo sustento integral dos filhos. (CARRILHO, 2018)

Segundo Lima e Miranda (2017), são essas mulheres que compõem o maior contingente encarcerado feminino, e suas prisões se dão em maior parte pela prática ou suspeita do cometimento de crimes relacionados ao tráfico de drogas. Nesse cenário, percebe-se que, mesmo ocupando posições de coadjuvantes no tráfico, não possuindo antecedentes e que tenham praticado pequenos delitos a fim de manter sua família, o sistema de justiça enxerga essas mulheres com maior rigor.

Casos como esses precisam ser tratados separados dos casos de grande tráfico, onde se buscasse compreender os motivos pelos quais elas cometeram os delitos, interessados em dar uma resposta adequada em que justiça não seja sinônimo de prisão, com políticas públicas que evitem a prática dessas condutas criminalizadas e com aplicação eficiente das penas alternativas, diminuindo o seu sofrimento e daqueles que delas dependem, pois está claro que não são essas mulheres as responsáveis pela impunidade do país. (LIMA; MIRANDA, 2017)

Por fim, se conclui que, apesar desses números ainda serem inferiores aos da população carcerária masculina, os índices de crescimento apresentados pela população feminina suscitam debates entre estudiosos por serem comuns a vários estados, principalmente

porque com esse aumento deficiências observadas nas penitenciárias masculinas se repete no cenário feminino, porém, com menos estudos que tratem exclusivamente sobre o tema.

4.2 Possíveis fatores que geraram o aumento da população carcerária feminina

Com base no que já foi analisado, é possível afirmar que o número de crimes praticados por mulheres é, notadamente, inferior aos praticados por homens, fato que deu à criminalidade um caráter masculino e à mulher, uma posição de coadjuvante. Esse fenômeno sempre foi questionado por juristas, criminólogos e sociólogos, inclusive por Cesare Lombroso, criador da teoria do criminoso nato e criminosa nata, que justificava a prática do crime através de fatores biopsicológicos presentes em cada indivíduo.

Nesse sentido, Lombroso explica que os homens evoluíram em maior grau, se comparado às mulheres, logo, a distância entre o homem civilizado e o seu ancestral atávico, degenerado, é maior. Já as mulheres evoluíram menos, havendo pouco desvio entre a mulher normal e seu ancestral atávico. Logo, a criminosa nata é mais rara, pois da degenerada à civilizada não havia distância suficiente para se identificar os estigmas do desvio. (ANDRADE, B., 2011)

De acordo com Rosangela P. Santa Rita (2006), as concepções teóricas tradicionais tentavam explicar a criminalidade feminina e seus índices inferiores às masculinas, baseado nos aspectos físicos e patológicos, desprezando os fatores socioestruturais. Todavia, esses estudos teriam sofrido uma significativa mudança com o início do movimento feminista, que introduziu a perspectiva de gênero, estimulou discussões sobre a divisão dos papéis sociais atribuídos ao sexo e negou explicações ligadas a fatores biológicos.

O papel social atribuído à mulher se fundamentou na desigualdade e subordinação feminina. Dessa forma, é importante manter a perspectiva de gênero presente nesta análise, vez que a mulher sempre sofreu com a discriminação e opressão da sociedade, situação que se agrava em relação à mulher presa, que fugiu dos papéis socialmente atribuídos e que em grande parte são pobres, como visto na seção anterior. (SANTA RITA, 2006)

No Brasil, a maior parte das mulheres reclusas são negras e em situação de vulnerabilidade econômica, respondendo a procedimentos penais por envolvimento com tráfico de drogas, demonstrando que além da perspectiva de gênero é necessário fazer a perspectiva de raça em qualquer debate social e levantamento de dados, tendo em vista que a pessoa negra comumente se encontra em posição de desvantagem na sociedade. (LIMA; MIRANDA, 2017)

A criminalidade feminina envolve questões complexas, que envolvem tanto sua vitimização quanto seu protagonismo. Isso porque a maior parte das mulheres que praticaram crimes e estão em cumprimento de pena, o fizeram por se envolver com homens criminosos. Já o protagonismo se relaciona com a possibilidade de escolha e a autonomia da mulher, mas dentro do contexto das relações concretas. (BIROLI, 2013)

Segundo Flávia Biroli (2013, p.82), as identidades são socialmente aprendidas, e para considerar as escolhas de um indivíduo e o seu grau de autonomia, é necessário considerar seu contexto de relações sociais concretas, ou seja, para a autora, a possibilidade de escolha do indivíduo “significa que são feitas em meio a pressões, interpelações e constrangimentos que não são necessariamente percebidos como tal”.

De modo semelhante, Iara Gonçalves Carrilho (2018) explica que, por mais que tragam o discurso de livre arbítrio e possibilidades de escolhas, em se tratando da prática de crimes, no Brasil, o alvo do sistema penal possui um estereótipo muito bem definido, existindo um padrão de criminalização no país, em que as pessoas puníveis são formados a partir das pessoas mais vulneráveis.

Com a entrada das mulheres no mercado de trabalho, imaginou-se que suas condições socioeconômicas melhorariam. De fato, trabalhando mais, as mulheres passaram a produzir mais riquezas. Todavia, a pobreza entre as mulheres aumentou, se comparada com a pobreza entre os homens que produziram igualmente ou menos. Dessa forma, os homens saíram cada vez mais da situação de miserabilidade, enquanto as mulheres ficaram cada vez mais pobres. (CARRILHO, 2018)

De acordo com Iara Gonçalves Carrilho (2018), a esse fenômeno dá-se o nome de feminização da pobreza e vários são os fatores que contribuem para sua formação. Um dos pontos mais significativos é o fato de que muitas mulheres são responsáveis integralmente pelo sustento de seus filhos. Outra razão de extrema relevância é a de que mulheres negras recebem os salários mais baixos se comparados a outras mulheres brancas e homens brancos.

Mônica Cortina (2015, p.767), feminização da pobreza é a “consideração estatística e social de que a pobreza tem atingido de forma significativa as mulheres e orientado suas escolhas de vida”, principalmente, quando se leva em consideração o fato de que o número de mulheres financeiramente responsáveis por suas famílias monoparentais é cada vez maior, e que elas representam um dos perfis de maior vulnerabilidade social.

Nesse sentido, a compreensão adequada do conceito de feminização da pobreza deve considerar a atual perspectiva de paternidade, assim dizendo, as atribuições de um pai, que assumiram significado diferente, resumindo-se ao pagamento de pensões alimentícias, quando

o fazem, restando à mulher a exclusividade no cuidado com os filhos, na educação, afeto e apoio psicológico. (CORTINA, 2015)

É válido ressaltar que a liderança feminina não deve ser associada direta e isoladamente à pobreza. Ainda que a tese da feminização da pobreza tenha como fundamento maior as famílias monoparentais, outros fatores precisam ser avaliados como questões de raça, grau de escolaridade e outras variáveis que não representam a pobreza e a exclusão social sempre. Ademais, o problema está na ausência de outra pessoa para complementar a renda e dividir os cuidados com os filhos. (CORTINA, 2015)

Alba Zaluar (1994) afirma que, no geral, os crimes cometidos por mulheres são os de ordem econômica e envolvimento com tráfico de drogas. Neste último, a participação das mulheres não é de “personagem principal”, mas sua presença não deixa de ser diversificada e complexa. O envolvimento das mulheres se inicia através de um relacionamento amoroso ou pelo vício, depois começam a praticar outros crimes, seja para ajudar seu companheiro ou para pagar drogas.

Segundo a autora, algumas das tarefas realizadas pelas mulheres no tráfico é esconder drogas e armas, realizar pequenos furtos, revender e servir de transporte para droga, transitando entre um ponto de venda e outro, conhecido popularmente como “boca”. São atividades subalternas no mundo do tráfico, e vulneráveis, são as que sofrem com as agências controladoras e as forças punitivas, por esse motivo, são presas com maior facilidade, se comparadas aos “chefes do tráfico”, que possuem armas e formas de resistir à coação policial.

De igual modo, Rosangela P. Santa Rita (2006) explica que essa posição de coadjuvante no tráfico não garante às mulheres a mesma proteção dada aos que possuem posição de liderança, pois não dispõem de armamento ou dinheiro para se proteger, ou até mesmo, que possam servir de “moeda de troca” em uma eventual negociação com a polícia, questões que geram um aumento do encarceramento feminino.

A Lei nº 11.343, de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, ao definir os crimes e as penas, atribuiu o rótulo de traficante a todos os que se envolverem com o tráfico de drogas. Isso porque a lei, apesar de distinguir usuário e traficante, o fez somente de forma abstrata, sem definir especificamente a quantidade de drogas necessárias para se classificar como uso pessoal e como tráfico. (OLIVEIRA, 2013)

Nesse sentido, Conrado P. de Oliveira (2013) afirma que é possível se perceber que a repressão da Lei de Drogas é voltada apenas para uma parte da população, uma vez que deixa a cargo da discricionariedade do juiz. Assim, aqueles que se encaixam nos estereótipos

preestabelecidos possuem maiores chances de serem classificados como traficantes, se comparados às pessoas de classes sociais dominantes.

Mariana Barcinski (2009), sem minimizar ou negar toda a subordinação e opressão vivida pelas mulheres, entende que as mulheres não ingressam no crime somente por influência de seus relacionamentos amorosos ou pela necessidade de prover sustento à sua família, mas que são agentes em suas escolhas, reconhecendo que jovens pobres podem partilhar do mesmo contexto social e econômico, e ainda assim, fazerem escolhas diferentes.

A autora pontua o dilema vivido pelas mulheres envolvidas com o tráfico que, ora se colocam em uma posição de vítima, justificando sua participação a partir de fatores externos como relacionamentos e vulnerabilidade econômica, ora se colocam em posição de protagonismo, assumindo a responsabilidade por suas escolhas, deixando claro a complexidade do fenômeno da criminalidade feminina e a presença, simultânea, do protagonismo e da vitimização nas experiências dessas mulheres.

O tráfico de drogas é uma atividade presente nas favelas, em um contexto econômico de vulnerabilidade, fazendo desse local um ambiente de rápida propagação. Ademais, essa atividade é realizada, majoritariamente, por homens, enquanto as mulheres desempenham papéis subordinados. Dessa forma, a invisibilidade e vitimização que cercam os moradores da favela justificam a insistência pelo protagonismo, que por sua vez, se realiza dentro desses limites sociais, econômicos, culturais e familiares. (BARCINSKI, 2009)

Portanto, a participação feminina no tráfico de drogas não pode ser resumida na ideia de que foram aliciadas por seus parceiros ou familiares, ainda que esse fato exista. Segundo Mariana Barcinski (2009), para muitas mulheres o envolvimento com tráfico se deu por escolha pessoal, por ter se deslumbrado com o poder, respeito e status social, mas ressalta que, em regra, as mulheres nessas organizações criminais reproduzem os papéis já associados ao gênero, e só mudam de posição se mantiverem extrema subserviência aos chefes do tráfico.

Já Mônica Cortina (2015) reconhece que as mulheres são agentes em suas escolhas, mas afirma que a maioria delas ingressa na traficância ilegal na intenção de sustentar seus filhos, tendo em vista a dificuldade de inserção no mercado de trabalho lícito e formal, reforçando a ideia de que muitas mulheres veem o tráfico como uma possível fonte de renda, como efeito da feminização da pobreza.

De acordo com a autora, em entrevista realizada com detentas em uma unidade prisional de Santa Catarina, a maioria das mulheres em cumprimento de pena por envolvimento com tráfico de drogas realizava a atividade dentro de suas próprias casas, motivadas pelo lucro muito superior aos salários ofertados para pessoas com baixa escolaridade realizarem atividades

lícitas, e pela possibilidade de não se distanciar dos cuidados com os filhos, havendo uma naturalização da traficância para aqueles que convivem naquele ambiente.

Atualmente, o tráfico e a política de guerra às drogas são o principal foco do controle da exclusão social e da pobreza, e o perfil de homens e mulheres presos pela prática desse crime atende à seleção discriminatória do sistema penal, em especial as mulheres jovens, mães, únicas responsáveis pela criação e sustento dos filhos, com pouco estudo e histórico de relação com as drogas, e que praticam o crime de natureza patrimonial. (CORTINA, 2015)

Portanto, a criminalidade feminina é um fenômeno complexo, que envolve diversas questões, e a feminização da pobreza pode, sim, ser considerada um dos fatores que contribuem para o ingresso das mulheres no crime, especialmente o tráfico de drogas. Nesse sentido, sendo o tráfico um crime prioritário das agências de contenção e coerção da população pobre, e as mulheres ocupando posições de vulnerabilidade nesse tipo de crime, são presas com maior facilidade, gerando consequente aumento da sua população carcerária.

4.3 Direitos das pessoas em situação de privação de liberdade e particularidades do sistema prisional feminino

De acordo com Ingo Sarlet (2009), direitos fundamentais constituem um conjunto de direitos e liberdades atribuídos à pessoa humana, inspirados tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 quanto em outros tratados internacionais, reconhecidos e positivados pelo direito positivo de um Estado, sendo delimitados espacial e temporalmente por ele, de modo que é possível afirmar que se iniciam e terminam com a Constituição.

O autor ratifica a íntima e indissociável vinculação entre as noções de direitos fundamentais e de Estado Democrático de Direito, visto que ambos se compreendem como uma limitação normativa à atuação do poder estatal. Dessa forma, a Constituição seria o núcleo material que assegura esse sistema de governo à sociedade, através da garantia de certos direitos fundamentais e da separação dos poderes.

De modo semelhante, Gilmar Mendes e Paulo Branco (2012), afirmam que os direitos fundamentais formam o núcleo de proteção da dignidade da pessoa, sendo este um valor essencial para existência humana. Logo, merecem ser resguardados no documento jurídico de maior força vinculativa do Estado, a Constituição, demonstrando que correm em paralelo as noções de direitos fundamentais e de Estado Democrático de Direito.

É válido ressaltar que os direitos fundamentais são garantias de todos, sem distinção de qualquer natureza, e não se destinam apenas àqueles que não cometeram crimes. Neste

sentido, como assevera Guilherme Nucci (2016b, p.129), os direitos fundamentais “não são atributos exclusivos de pessoas reputadas honestas ou primárias e sem antecedentes. São direitos do ser humano, onde quer que ele esteja”.

Segundo o autor, ainda que o entendimento comum da sociedade seja outro, a pena privativa de liberdade destina o seu cumprimento à correção da pessoa condenada, e não a remir sua culpa. Ademais, a garantia dos direitos fundamentais às pessoas em cárcere não pode ser considerada um favor ou um benefício dado pelo Estado, pelo contrário, a garantia desses direitos representa a civilidade do Estado Democrático de Direito no tratamento do ser humano.

Não é possível dividir a eficácia dos direitos fundamentais a pessoas honestas ou desonestas, visto que qualquer indivíduo está sujeito à prática de um crime, e o criminoso não se torna imune à aplicação dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. Pois como se pode esperar a regeneração do condenado, se não houver a mínima garantia de dignidade? Não seria possível a indignação e revolta impedirem esse processo, por esse motivo é dever do Estado punir aquele que comete um crime dentro dos limites do seu direito de punir.

Portanto, a Constituição Federal de 1988, pautada no princípio da dignidade da pessoa humana e na igualdade dos cidadãos, elencou entre os direitos fundamentais do Art. 5º, os direitos assegurados às pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade. Além dos direitos previstos pela Constituição, os Art. 38, do Código Penal (nº 2.848/1940) e Arts. 41, da Lei de Execução Penal (nº 7.210/1984) também resguardam direitos específicos dos presos.

Como dito, o Art. 5º da Constituição Federal prevê alguns direitos destinados aos presos em seus incisos, como a proibição da pena de morte, salvo em casos de guerra declarada, a prisão perpétua, aplicação de trabalhos forçados, do banimento e da utilização de penas cruéis (XLVII), o respeito à integridade física e moral dos presos (XLIX), e aqueles que garantem a prisão legal de qualquer pessoa e sem arbitrariedades (LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV e LXVI).

Nesse diapasão, o Art. 38, do Código Penal (CP) garante que ao preso se conservam todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, reforçando a ideia de que a pessoa em situação de prisão não perdeu o caráter humano que lhe assegurava o acesso aos direitos fundamentais, mas teve somente certos direitos limitados pelo cumprimento de pena em razão de uma conduta delituosa.

Já o Art. 40, da LEP determina que, “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”, reafirmando um direito já previsto pela Constituição. Enquanto no Art. 41 traz direitos mais específicos às necessidades dos presos, como alimentação e vestuário (I), assistência à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (VII) e de visita dos familiares (X).

Segundo Guilherme Nucci (2018, p.44), quanto à assistência material, “é mais do que óbvio dever o Estado garantir a alimentação, o vestuário e as instalações higiênicas adequadas aos presos sob sua custódia”, associando o seu fornecimento ao trabalho do sentenciado para possibilitar a remição da pena, diminuir a ociosidade dos presos e a contratação de serviços terceirizados. Além disso, os estabelecimentos prisionais também devem dispor de espaços para venda de produtos que não são obrigação do Estado prover.

O Art. 15, da LEP, determina que seja garantida a assistência jurídica aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado. De acordo com Guilherme Nucci (2018), ainda que o preso tenha condições financeiras de arcar com o advogado, se por qualquer motivo não contratar um profissional, é dever do Estado assegurar um defensor dativo para cumprir com o direito ao contraditório e ampla defesa, e ainda evitar que futuramente o sentenciado alegue cerceamento da defesa, tendo o Estado direito a cobrar pelos serviços.

Segundo o Art. 16, o Estado deve assegurar os serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, através da Defensoria Pública, dentro dos estabelecimentos penais, prestando auxílio estrutural, pessoal e material para o atendimento pelo Defensor Público. Além de implementar Núcleos Especializados da Defensoria Pública fora dos estabelecimentos penais, para atendimento dos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares.

No que tange ao direito à educação, previsto do Art. 17 ao 21-A, da LEP, tanto preso quanto internado possuem direito à instrução escolar e formação profissional, sendo o ensino de 1º grau obrigatório e integrado ao sistema escolar do estado em que se localiza a penitenciária. Ademais, o ensino profissional poderá ser ministrado em nível de iniciação, quando o condenado não possuir nenhuma profissão, e em nível de aperfeiçoamento técnico, quando já possuir uma profissão.

Quanto ao direito à assistência social, previsto no Art. 23, da LEP, Guilherme Nucci (2018) assevera, que os profissionais de assistência social promovem o contato entre o preso e sua vida fora dos presídios, com a família, o trabalho e atividades comunitárias. Já assistência religiosa é a oportunidade dada ao preso de participar dos cultos, sendo respeitada a liberdade de crença, prevista no Art. 5º, VI, da Constituição. Nesse sentido, é assegurado pelo Estado a prática livre de cultos religiosos e a segurança desses locais, podendo o preso participar ou não.

Como dito, aos presos também é assegurado o direito à visita do cônjuge, de familiares e amigos, nos termos do Art. 41, X, da LEP. A garantia desse direito tem como principal objetivo conservar os laços positivos da pessoa em cumprimento de pena com sua vida fora do cárcere, não o distanciando da esposa ou marido, dos filhos e outros familiares,

minimizando os efeitos psicológicos que a restrição de liberdade pode causar, e facilitando o seu processo de reinserção social.

Segundo Ana Sílvia (2014), antiga inspetora da Penitenciária Feminina de Pedrinhas, em São Luís, ainda que as visitas nas unidades prisionais femininas sejam em menor número que as masculinas, o dia de visita é muito esperado pelas internas, que sentem esperança ao rever a família. A presença marcante é a das mães, que levam roupas, mantimentos e carinho para mulheres que muitas vezes são abandonadas pelo marido ao serem presas.

A visita íntima à pessoa presa é assegurada pela Resolução nº4, de 2011, do CNPCP, que estabelece regras para o cumprimento das visitas, devendo ocorrer, pelo menos, uma vez ao mês, somente entre pessoas casadas ou em união estável, e independente da orientação sexual. É de responsabilidade do estabelecimento prisional o controle das visitas, o cadastramento dos visitantes e a explicação sobre prevenção do uso de drogas e de doenças sexualmente transmissíveis.

A assistência à saúde é garantida pelo Art. 14, da LEP que, de modo geral, prevê ao preso e ao internado, atendimento médico, farmacêutico e odontológico, seja de caráter preventivo ou curativo. Nas situações em que estabelecimento penal não possuir os instrumentos necessários para promover um atendimento adequados, é permitido sua realização em outro local, desde que autorizado pela direção do estabelecimento.

Guilherme Nucci (2018) explica que, a manutenção do consultório médico e dentário dentro dos presídios ajudaria não somente na prevenção e no tratamento de doenças, mas também como forma de trabalho adequado aos sentenciados para cumprimento dos requisitos de benefício da remição, assim como nas lavanderias, cozinhas e departamento de limpeza dos presídios.

Os direitos citados são aplicados indistintamente a homens e mulheres. Entretanto, existem fatores que possibilitam ao legislador criar diferenciações para resguardar a igualdade material, igualando indivíduos que são notadamente diferentes. É em respeito a essas diferenças que o sistema prisional feminino não se organiza da mesma forma que o masculino, contendo regras específicas que garantem direitos sensíveis à condição feminina. (SILVA, C., 2017)

Portanto, a Constituição Federal de 1988 determina em seu Art. 5º que homens e mulheres são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Todavia, o sistema prisional a que se dedica cada um desses agentes possui particularidades, a fim de respeitar suas diferenças e manutenção da dignidade humana, sendo este o motivo para existirem direitos específicos às mulheres presas.

Com base nisso, o inciso XLVIII, do Art. 5º, da Constituição Federal, segundo o qual “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”, determina a separação das instituições prisionais de homens e mulheres. Consoante o dispositivo constitucional, os Arts. 37, do CP, 82, §1º, da LEP e 7º, §1º, da Resolução nº 14, de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) também fixam o cumprimento de pena em estabelecimentos próprios femininos.

Outra particularidade dos estabelecimentos prisionais destinados à mulher é a obrigatoriedade de possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino para manutenção da vigilância e custódia nas dependências internas, salvo nas situações em que se tratar de serviço técnico especializado, prevista nos Arts. 77, §2º e 83, §3º, da Lei de Execução Penal e Art. 52, da Resolução nº 14, de 1994, do CNPCCP. Entende-se que essa medida busca preservar a segurança das mulheres presas, evitando a promiscuidade e abusos de poder dos agentes.

O direito à maternidade no ambiente do cárcere é um dos direitos mais sensíveis a serem protegidos, vez que envolve não somente a mulher privada de liberdade, mas também seus filhos. Esse direito é assegurado pelo inciso L, do Art. 5º, da Constituição, segundo o qual, as mulheres têm a garantia de permanecer com os filhos durante o período de amamentação. Além de terem acesso à assistência médica durante o pré-natal e o pós-parto, se estendendo ao recém-nascido, conforme determina o Art. 14, §3º, da LEP.

O Art. 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) determina que é responsabilidade do poder público propiciar condições adequadas ao aleitamento materno aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade. Nesse sentido, visando resguardar esses direitos, os estabelecimentos prisionais femininos devem possuir berçário, para que as mães em cumprimento de pena possam cuidar de seus filhos até os seis meses de idade, como prevê o Art. 83, §2º, da LEP.

Além disso, em observância ao Art. 89, da LEP, as penitenciárias femininas devem ser equipadas com seção para gestantes e parturientes e com uma creche para o acolhimento de crianças entre seis meses e sete anos, quando sua responsável estiver presa. Esses ambientes precisam atender a requisitos indispensáveis, como atendimento qualificado e horário de funcionamento adequado que garanta a melhor assistência à criança e responsável.

Portanto, a proteção dos direitos fundamentais das pessoas em situação de privação de liberdade não são "benefícios" concedidos pelo Estado. E se tratando das particularidades do sistema prisional feminino, os direitos fundamentais garantidos não são maiores que aqueles garantidos aos homens, mas cuidam de assegurar às mulheres em privação de liberdade, direitos condizentes à sua condição pessoal.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa aqui apresentada pretendeu estudar as informações das mulheres em situação de cárcere da Penitenciária Feminina de Pedrinhas, em São Luís, com base em dados estatísticos e relatórios disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (InfoPen/DEPEN), órgão do Ministério da Justiça, a fim de analisar os possíveis fatores que levaram essas mulheres a delinquir.

Dessa maneira, foi possível constatar que os índices de encarceramento feminino ainda são inferiores aos de encarceramento masculino, todavia, com o incremento da criminalidade feminina, o número de mulheres presas no Brasil tem se intensificado gradualmente e gerado preocupação, por haver uma sincronia em todos os estados, demonstrando a necessidade de estudos que tratem exclusivamente sobre o tema.

A partir dos objetivos propostos e da metodologia apresentada no início da pesquisa, observou-se que a maioria das custodiadas da Penitenciária Feminina de Pedrinhas são jovens de até 30 anos, negras, pobres e com baixa escolaridade, com pelo menos um filho, presas por tráfico de drogas e crimes relacionados. Também se observou que esse “perfil padronizado” se repete por todo o território brasileiro, até mesmo em países desenvolvidos.

Tal situação comprova os padrões de seletividade do sistema penal, em que estereótipos de pessoas puníveis são formados a partir das pessoas mais vulneráveis e com poucas possibilidades de defesas frente o poder punitivo. Nesse sentido, se conclui que a delinquência não se limita às classes subalternas, nem possui relação com determinismo biológico, mas é a seleção discriminatória do sistema penal quem torna essas características fatores condicionantes para prática de ilícitos.

Ademais, também há, notadamente, uma sincronia em todos os estados brasileiros quanto ao tipo penal praticado e aos fatores que levaram essas mulheres à criminalidade. Assim, a maior parte das mulheres que se encontram em cumprimento de pena privativa de liberdade na Penitenciária Feminina de Pedrinhas foram condenadas pela prática de crimes de ordem econômica e envolvimento com tráfico de drogas ou crimes relacionados.

Foi visto que a criminalidade feminina envolve questões complexas de protagonismo e vitimização, ou seja, para muitas mulheres o envolvimento com tráfico se deu por escolha pessoal, por ter se deslumbrado com o poder, respeito e status social, mas a grande maioria das mulheres praticaram os primeiros crimes, porque foram aliciadas por seus parceiros ou familiares já criminosos, ou pela necessidade de prover sustento à sua família.

Se observou que a feminização da pobreza pode ser considerada um dos fatores que contribuem para o ingresso das mulheres no crime, vez que é comum serem as únicas

responsáveis pela manutenção financeira da família monoparental e não conseguirem sustentar seus filhos com a remuneração oferecida pelos trabalhos lícitos. Além disso, a banalização do tráfico de drogas nas áreas de periferia faz com que essas mulheres vejam a traficância como uma possível fonte de renda natural, sem o estigma criminal que o cerca.

A participação das mulheres no mundo do tráfico, de modo geral, se resume à realização de atividades subalternas, que não garantem a mesma proteção dada aos que possuem posição de liderança. Dessa forma, se encontram em posição de vulnerabilidade, frente as agências controladoras e as forças punitivas, sendo presas com maior facilidade, explicando o porquê do aumento no encarceramento feminino.

Diante disso, percebe-se que, mesmo ocupando posições de coadjuvantes no tráfico, não possuindo antecedentes e que tenham praticado pequenos delitos, o sistema de justiça enxerga essas mulheres com maior rigor. Acredita-se que isso ocorra em virtude da quebra dos papéis sociais preestabelecidos de mulher dócil e passiva pela prática de um delito, momento em que a mulher fere, a um só tempo, a lei penal e o seu papel de gênero.

Portanto, é necessário que o Estado trate esses casos separadamente, tendo em vista sua irrelevância comparada ao grande tráfico, violento e que atua sem a devida punição, indo além da prática repressiva e buscando compreender os motivos pelos quais elas cometeram os delitos, criando políticas públicas voltadas à educação, qualificação e geração de empregos para que evitem a prática de condutas criminalizadas. Além da aplicação eficiente das penas alternativas e respeito aos direitos fundamentais não alcançados pela privação de liberdade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus: O surgimento dos presídios femininos no Brasil**. Universidade de São Paulo - Programa de Pós-graduação em antropologia social, São Paulo, 2011.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sexo e gênero: a mulher e o feminino na criminologia e no Sistema de Justiça Criminal**. Boletim IBCCrim, 2005a.

_____. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Revista Sequência, nº 50, p. 71-102, jul. 2005b. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 10 maio 2021.

_____. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum**. Revista CCJ, nº 30, Ano 16, p. 24-36, 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819/14313>. Acesso em: 10 maio 2021.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. - Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana**. Org. CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

_____. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. - Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARCINSKI, Mariana. **Protagonismo e vitimização na trajetória de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas no Rio de Janeiro**. Ciências & Saúde Coletiva, v.14, n.2, p. 577-586. mar./abr., 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/XJWGQt5nxjGmNfGsmhwWpsb/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 24 maio 2021.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BESSE, Susan K. **Modernizando a Desigualdade: Reestruturação da Ideologia de Gênero no Brasil, 1914-1940**. Tradução de Lólio Lourenço de Oliveira. - São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

BIROLI, Flávia. **Autonomia, opressão e identidades: a resignificação da experiência na teoria política feminista**. Revista Estudos Feministas, v. 21, n. 1, p.81-105, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/qy9rcLxgkMgnyXDxnZCHQSp/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 26 mai. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio. 2021.

_____. **Código Penal (Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)**. Diário Oficial da União. Brasília, DF: 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 maio. 2021.

_____. **Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984)**. Diário Oficial da União. Brasília, DF: 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 maio 2021.

_____. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). **Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011**. Diário Oficial da União, Brasília, DF: 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2011/resolucao-no-4-de-29-de-junho-de-2011.pdf/view>. Acesso em: 10 maio 2021.

_____. **Decreto nº 33.214, de 10 de agosto de 2017**. Dispõe sobre reorganização administrativa da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, e dá outras providências. Disponível em: <http://stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=4837>. Acesso em: 5 maio 2021.

_____. **Decreto nº 36.458 de 04 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre a reorganização administrativa da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP e dá outras providências. Disponível em: <http://stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=6030>. Acesso em: 5 maio 2021.

BRITTO, Lemos. **Os Systemas Penitenciarios do Brasil**. Vol I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924.

_____. **Os Systemas Penitenciarios do Brasil**. Vol III. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926.

CAMURÇA, Sílvia; GOUVEIA, Taciana. **O que é gênero?**. 4ed. Recife: SOS CORPO - Instituto Feminista para a Democracia, 2004. 45p. disponível em: <https://ria.ufrn.br/jspui/handle/123456789/1345>. Acesso em: 18 mai. 2021.

CARRILHO, Iara Gonçalves. **A realidade do encarceramento feminino se sobrepõe a qualquer discurso de livre arbítrio**. Justificando, 2018. Disponível em: <https://www.justificando.com/2018/04/14/a-realidade-do-encarceramento-feminino-se-sobrepoe-a-qualquer-discurso-de-livre-arbitrio/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

CARVALHO, Jamile dos Santos. **Processos de criminalização e a participação feminina no tráfico de drogas**. Revista Plural - Programa de Pós- Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v.26.1, p.103-132, 2019. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/plural/article/download/159746/154396/357039>. Acesso em: 15 maio 2021.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. **Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 23, n. 3, p.761-778, set./dez., 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/PQPcqNq4NR9TCkk3tNmVP5c/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 mai. 2021.

COSTA, Ana Alice Alcantara. **O movimento feminista no brasil: dinâmicas de uma intervenção**. - v. 5, n. 2. Revista Gênero: 2005. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31137>. Acesso em: 10 maio 2021.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Organização Marcos Vinícius Moura. - Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres**. Org. Thandara Santos, Marlene Inês da Rosa. - Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

_____. **14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020a. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Mulheres e grupos específicos**. 2020b. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 15 maio 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

KARPOWICZ, Débora Soares. **Legado da Congregação Bom Pastor D'Angers na institucionalização do cárcere feminino no Brasil**. Anais do III Encontro de Pesquisas Históricas - PPGH/PUCRS. Porto Alegre, 2016. p.1227-1240. Disponível em: www.ephispucrs.com.br. Acesso em: 05 abr. 2021.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras**. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2015.

LIMA, Fernanda da Silva; MIRANDA, Carlos Diego Apoitia. **O encarceramento feminino e a política nacional de drogas: a seletividade da mulher negra presa**. XIII Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2017. Disponível em: <https://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/03/16940-16123-2-PB.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021.

MARQUES, César Augusto. **Dicionário histórico-geográfico da Província do Maranhão – 1826 - 1900.** Notas e apuração textual de Jomar Moraes. – 3°. ed. – São Luís: Edições AML, 2008.

MASSON, Cleber. **Direito Penal – Parte Geral.** Vol. 1. 10° ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas.** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 12° ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016a.

_____. **Direitos humanos versus segurança pública.** – Rio de Janeiro: Forense, 2016b.

_____. **Curso de Execução Penal.** - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Conrado Pável de. **Marcas e penas: A trajetória de mulheres no sistema penal, da privação à construção da liberdade.** Universidade federal de Minas Gerais (UFMG) - Programa de pós-graduação em promoção de saúde e prevenção da violência. Belo Horizonte, 2013.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana.** Universidade de Brasília - Programa de pós-graduação em política social. Brasília, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** – 10° ed., rev. atual. e ampl., Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2009.

SCOTT, Joan. **Gênero: Uma categoria útil de análise histórica.** Revista Educação & Realidade, v.15, n.2, jul/dez, 1990. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em: 25 maio 2021.

SEAP, Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. **Penitenciária Feminina de Pedrinhas completa dois anos e avanços na unidade são motivos para comemoração.** 2012. Disponível em: <http://seap.ma.gov.br/2012/08/15/penitenciaria-feminina-de-pedrinhas-completa-dois-anos-e-avancos-na-unidade-sao-motivos-para-comemoracao/>. Acesso em: 5 maio 2021.

SILVA, Alexandre Calixto da. **Sistemas e Regimes Penitenciários no Direito Penal Brasileiro: Uma Síntese Histórico/Jurídica.** Maringá, 2009.

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. **Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 2017. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48550/igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia>. Acesso em: 25 maio 2021.

SOUSA, Ana Sílvia Rodrigues. **Prisão Feminina**. 1º ed. São Luís: Gráfica Gênese, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 9º ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

_____. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução Vânia Romano Pedrosa. - Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZALUAR, Alba. **Condomínio do diabo**. - Rio de Janeiro: Revan: Ed. UFRJ, 1994.